Sexta-feira, 23 de Novembro de 2012 III SÉRIE — Número 47

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização aos senhores Admiro Mário Manhique e Melsa Ernesto Massinga, a efectuar a mudança do nome do seu filho menor Mário Nils Manhique para passar a usar o nome completo de Nils Manguiza Manhique.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, aos 12 de Outubro de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia.*

Governo da Província de Gaza

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Nhima Uctchuvuca, com sede na Província de Gaza, distrito de Chicumbane, no posto administrativo de Zongoene, localidade de Zongoene, Bairro Aldeia Voz da Frelimo, requerem ao Governador da Província o seu reconhecimento como pessoa Jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos, e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e em observância do disposto no artigo 4, e n.° 1 do artigo 5 da Lei n.° 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa Jurídica, a Associação Nhima Utchuvuca.

Governo da Província de Gaza, em Xai-Xai , aos 30 de Dezembro de 2005. — O Governador da Província, *Djalma Luiz Félix Lourenço.*

Governo do Distrito de Pebane

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação para o Desenvolvimento e Eco-turismo da Coutada Comunitária de Mulela, abreviamente designada por Nokalano, requereu a administradora do distrito de Pebane, o reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos e a acta da constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma Associação Agro-pecuária que prossegue fins lícitos não lucrativos determinados e possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre os requisitos exigidos por lei nada obstando o seu reconhecimento jurídico.

Nestes termos, e no disposto dos n.°s 1, 2 e 9 do artigo 5do Decreto-Lei n.° 2/2006, de 3 de Maio, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento e Eco-turismo da Coutada Comunitária de Mulela, (NOKALANO), com a sua sede em Nacurrugo, Localidade sede de Mulela, posto administrativo de Mulela, distrito de Pebane.

Pebane, aos 20 de Março de 2012. — A Administradora do Distrito, Sebastiana Filipe Lucio Gemuce.

Governo do Distrito de Guijá

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Agropecuária Kindlimuka, de Chibabel, requereu ao posto Administrativo de Chivongoene o seu reconhecimento como pessoa Jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma Associação Agro-pecuária que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos.

Os órgãos sociais da referida Associação, eleitos por um período de 5 anos renováveis uma única vez, são os seguintes :

- Assembleia Geral;
- Conselho Directivo;
- Conselho Fiscal.

Nestes termos e de acordo com a competência que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 8 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, reconheço como personalidade Jurídica a Associação Agro-pecuária, Kindlimuka.

Chivongoene, 16 de Novembro de 2012. — O Chefe do Posto Administrativo, *Henriques Ananias Manjaze.*

Posto Administrativo de Chivogoene

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Agropecuária Renascer Chibabel, de Chibabel, requereu ao Posto Administrativo de

Chivonguene o seu reconhecimento como pessoa Jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma Associação Agro-pecuária que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos.

Os órgãos sociais da referida Associação, eleitos por um período de 5 anos renováveis uma única vez, são os seguintes :

- Assembleia Geral;
- Conselho Directivo;
- Conselho Fiscal.

Nestes termos e de acordo com a competência que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 8 do Decreto-Lei nº 2/2006, de 3 de Maio, reconheço como personalidade Jurídica a Associação Agro-pecuária, Renascer Chibabel

Chivongoene, 6 de Novembro de 2012. — O Chefe do Posto Administrativo, *Herinques Ananias Manjaze.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Estatutos da Associaçâo Nhima Utchuvuca

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta a denominação de Nhima Utchuvuca.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A associação tem a sua sede na província de Gaza, distrito de Xai-Xai, no posto administrativo de Zonguene, na localidade de Voz da Frelimo, comunidade de Voz da Frelimo.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais e duração

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A associação constitui-se por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da presente escritura.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A Associação Nhima Utchuvuca, tem como objectivos o desenvolvimento das actividades agro-pecuárias com vista a melhoria das condições de vida dos seus associados. A associação poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal com vista a melhorar os rendimentos dos seus associados, desde que permitidas pela lei vigente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Órgãos da associação

Os órgãos sociais da associação são os seguintes:

a) Assembleia Geral;
b) Mesa da Assembleia Geral;
c) Conselho de Direcção;
d) Conselho Fiscal.

ARTIGO SEXTO

Assembleia Geral

A Assembleia Geral é o órgão mais alto da associação e é constituido pela totalidade dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos.

Um ponto um) A assembleia reúne duas vezes ao ano.

Um ponto dois) Reunião extraordinária poderá realizar-se a pedido de, pelo menos, um terço dos membros ou do conselho Fiscal.

Um ponto quatro) As decisões serão tomadas pela maioria

Um ponto cinco) A assembleia deverá discutir os seguintes assuntos:

a) Balanço do plano de actividades;
b) Aprovação do relatório de contas;
c) Contribuição dos membros (em valor ou em trabalho);
d) Plano de actividades.

ARTIGO SÉTIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral será constituída por três membros eleitos pela assembleia geral, designadamente: um presidente, um vice-presidente, um secretário.

Dois) Idade mínima permetida é de dezoito anos.

ARTIGO OITAVO

Conselho Directivo

Um) A gestão da associação é assegurada pelo Conselho Directivo composto por cinco membros.

Dois) O Conselho Directivo será composto por: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro, um chefe de produção.

Três) Idade mínima é de dezoito anos.

Quatro) O Conselho derectivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias. (Duas vezes por mês).

ARTIGO NONO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros: um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se tremestralmente.

ARTIGO DÉCIMO

Duração e limitação dos mandatos

Um) A duração do mandato dos órgãos é de cinco anos.

Dois) Os membros não podem ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

CAPÍTULO IV

Fundos da associação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quotas e jóias)

Um) Constitui fundo da associação todas contribuições em forma de Jóias e quotas bem como quaisquer outras doações.

Dois) Mensalmente os associados pagam de quota o valor de dez meticais.

Três) No acto de inscrição para membros da associação, cada associado deverá pagar o valor de cem meticais pagos numa única prestação.

CAPÍTULO V

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Membros

São membros fundadores todos aqueles que outorgaram a escritura da constituição da associação bem como as pessoas singulares que como tal sejam admitidas por deliberação da assembleia e desde que se conformem com o estabelecido nos presentes estatutos e cumpram as obrigações neles prescritos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Saída dos membros Voluntária

Um) Os membros podem sair da associação, por sua livre vontade.

Dois) Essa decisão deve ser comunicada ao Conselho Directivo.

Exclusão:

O membro só pode ser excluído da associação por decisão da Assembleia Geral.

Disposições Finais

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A associação dissolve-se por:

a) Impossibilidade de realizar o seu objectivo;

b) Diminuição do número de membros abaixo do número mínimo de dez, desde que tal redução dure mais de cento e oitenta dias;

c) Fusão com outra associação;

d) Decisão da Assembleia Geral tomada por dois terços dos seus membros.

Associação Agro-Pecuária Renascer Chibabel

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Associação adopta a denominação de Associação Agro-Pecúaria Renascer Chibabel (Rechiba).

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Associação tem a sua sede na província de Gaza, distrito de Guijá, no posto administrativo de Chivonguene, na localidade de Chibabel, comunidade de Chibabel, na baixa de Rio Limpopo.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A Associação constitui-se por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da presente escritura.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A Associação Agropecuária Renascer Chibabel (Rechiba), tem como objectivos o desenvolvimento das actividades Agro-pecuárias com vista a melhoria das condições de vida dos seus associados. A Associação poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal com vista a melhorar os rendimentos dos seus associados, desde que permitidas pela lei vigente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Órgãos da Associação

Os órgãos sociais da Associação são os seguintes:

a) Assembleia geral - Mesa da Assembleia Geral;

b) Conselho de direcção;

c) Conselho Fiscal.

ARTIGO SEXTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão mais alto da associação e é constituída pela totalidade dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia reúne duas vezes ao ano.

Três) Reunião extraordinária poderá realizar-se a pedido de pelo menos um terço dos membros ou do conselho Fiscal.

Quatro) As decisões serão tomadas pela maioria.

Cinco) A Assembleia deverá discutir os seguintes assuntos:

a) Balanço do plano de actividades;

b) Aprovação do relatório de contas;

c) Contribuição dos membros (em valor ou em trabalho);

d) Plano de actividades.

ARTIGO SÉTIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral será constituída por três membros eleitos pela Assembleia Geral, designadamente: um presidente, um vice- presidente, um secretário.

Dois) A idade mínima permitida é de dezoito anos.

ARTIGO OITAVO

Conselho Directivo

Um) A Gestão da Associação é assegurada pelo Conselho Directivo composto por cinco membros.

Dois) O Conselho Directivo será composto por: um presidente, um vice –presidente, um secretário, um tesoureiro, um chefe de produção.

Três) A idade mínima é de dezoito anos.

Quatro) O Conselho directivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias. duas vezes por mês.

ARTIGO NONO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros: um presidente, um vice--presidente e um secretário.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente.

ARTIGO DÉCIMO

Duração e limitação dos mandatos

Um) A duração do mandato dos órgãos é de cinco anos.

Dois) Os membros não podem ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

CAPÍTULO IV

Dos fundos da Associação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quotas e Jóias

Constitui fundo da associação todas contribuições em forma de Joias e quotas bem como quaisquer outras doações.

a) Mensalmente os associados pagam de quota o valor de dez meticais;

b) No acto de inscrição para membros da associação, cada associado deverá pagar o valor de cem meticais pagos numa única prestação.

CAPÍTULO V

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Membros

São membros fundadores todos aqueles que autorgaram a escritura da constituição da Associação bem como as pessoas singulares que como tal sejam admitidas por deliberação da assembleia e desde que se conformem com o estabeleciso nos presentes estatutos e cumpram as obgrigações neles prescritos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Saida dos membros

Voluntária:

a) Os membros podem sair da Associação, por sua livre vontade;

b) Essa decisão deve ser comunicada ao conselho directivo.

Exclusão:

O membro só pode ser excluido da Associação por decisão da Assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A Associação dissolve-se por:

a) Impossibilidade de realizar o seu objectivo;

b) Diminuição do número de membros abaixo do número mínimo de dez, desde que tal redução dure mais de cento e oitenta dias;

c) Fusão com outra associação.

Decisão da Assembleia Geral tomada por dois terços dos seus membros.

Associação Agro-Pecuária Kindlimuka, de Chibabel

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Associação adopta a denominação de Associação Agro-pecuária Kindlimuka.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A Associação tem a sua sede na província de Gaza, distrito de Manjacaze, no posto administrativo de Chibondzane, na localidade de Chibondzane, comunidade de Malene, na baixa de Vunguine.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A Associação constitui-se por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da presente escritura.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A Associação Agro-pecuária Kindlimuka, tem como objectivos o desenvolvimento das actividades Agropecuárias com vista a melhoria das condições de vida dos seus associados. A Associação poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal com vista a melhorar os rendimentos dos seus associados, desde que permitidas pela lei vigente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Órgãos da Associação

Os órgãos sociais da Associação são os seguintes:

a) Assembleia geral - Mesa da Assembleia Geral;
b) Conselho de direcção;
c) Conselho Fiscal.

ARTIGO SEXTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão mais alto da associação e é constituido pela totalidade dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia reúne uma vez ao ano.

Três) Reunião extraordinária poderá realizar-se a pedido de pelo menos um terço dos membros ou do Conselho Fiscal.

Quatro) As decisões serão tomadas pela maioria.

Cinco) A Assembleia deverá discutir os seguintes assuntos:

a) Balanço do plano de actividades;
b) Aprovação do relatório de contas;
c) Contribuição dos membros em valor ou em trabalho;
d) Plano de actividades.

ARTIGO SÉTIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A mesa da assembleia geral será constituída por três membros eleitos pela Assembleia Geral, designadamente: um presidente, um vice presidente, um secretário.

Dois) A idade mínima permitida é de dezoito anos.

ARTIGO OITAVO

Conselho Directivo

Um) A Gestão da Associação é assegurada pelo Conselho Directivo composto por cinco membros.

Dois) O Conselho Directivo será composto por: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro, um chefe de produção.

Três) Idade mínima é de dezoito anos.

Quatro) O Conselho directivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias duas vezes por mês.

ARTIGO NONO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho fiscal é composto por três membros: um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) O Conselho fiscal reune uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO

Duração e limitação dos mandatos.

Um) A duração do mandato dos órgãos é de cinco anos.

Dois) Os membros não podem ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

CAPÍTULO IV

Dos fundos da Associação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quotas e Jóias

Um) Constitui fundo da associação todas contribuições em forma de jóias e quotas bem como quaisquer outras doações.

Dois) Mensalmente os associados pagam de quota o valor de dez meticais.

Três) No acto de inscrição para membros da associaçao, cada associado deverá pagar o valor de cem meticais pagos numa única prestação.

CAPÍTULO V

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Membros

São membros fundadores todos aqueles que autorgaram a escritura da constituição da Associação bem como as pessoas singulares que como tal sejam admitidas por deliberação da assembleia e desde que se conformem com o estabeleciso nos presentes estatutos e cumpram as obgrigações neles prescritos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Saida dos membros

Voluntária:

a) Os membros podem sair da Associação, por sua livre vontade;
b) Essa decisão deve ser comunicada ao conselho directivo.

Exclusão:

O membro só pode ser excluido da Associação por decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A Associação dissolve-se por:

a) Impossibilidade de realizar o seu objectivo;
b) Diminuição do número de membros abaixo do número mínimo de dez, desde que tal redução dure mais de cento e oitenta dias;
c) Fusão com outra associação;
d) Decisão da Assembleia Geral tomada por dois terços dos seus membros.

Associação para o Desenvolvimento e Ecoturismo da Coutada Comunitária de Mulela

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e doze, nesta administração do distrito de Pebane, a cargo de Sebestiana Filipe Lucio Gemuce, técnica superior em administração Pública N1, administradora do distrito, compareceram os representantes da seguinte associação:

Abacar Impaheia Henriques, solteiro, filho de Impaheia Henriques e de Rabia Salimo,

nascido aos doze de Outubro de mil novecentos sessenta e quatro, em Mulela, distrito de Pebane, portador do Bilhete de dentidade n.°040088690N, emitido em Quelimane, aos, vinte de Julho de dois mil e dez, residente em Nacurrugo-Mulela, Pebane.

Virgílio Rodrigues, solteiro, filho de Rodrigues Namurua e de Saquina Ahatxamana, nascido aos vinte e nove de Março de mil novecentos setenta e três, em Munema-Kayane, distrito de Gile, portador de Cédula Pessoal n.°283164, emitido em Gile, aos dezoito de Novembro de dois mil e sete, residente em Nanepa-Yape , Gile.

Joana Alberto Canliba, solteira, filha de Alberto Canliba e de Laina Martinho , nascida aos quatro de Abril de mil novecentos oitenta e quatro, Mulela, distrito de Pebane, portadora de Cédula Pessoal n.°844629, emitido em Pebane, aos quatro de Dezembro de dois mil e oito, residente em Nacurrugo- Mulela Pebane.

Aziate Mario Samarisse, solteira, filha de Mario Samarisse e de Joana Ramudala, nascida a um de Abril de mil novecentos setenta e nove, Magiga, distrito de Pebane, portadora do Bilhete de Identidade n.° 041701171480L, emitido em Quelimane, aos dezoito de Abril de dois mil e onze, residente em Ratata-Impaca , Pebane.

Luís Salimo Nambua, solteiro, filho de Salimo Nambua e de Someliua Namua, nascido aos doze de Agosto de mil novecentos sessenta e sete, Impaca, distrito de Pebane, portador do Bilhete de Identidade n.° 041701263715F, emitido em Quelimane, aos catorze de Junho de dois mil e onze, residente em Ratata-Impaca , Pebane.

Raúl António Lourenço, solteiro, filho de Antonio Lourenço e de Halanino Impeheria, nascido aos vinte e cinco de Fevereiro de mil novecentos quarenta e sete, em Naivocone, Distrito de Gile, portador de Bilhete de Identidade n.°040067583L, emitido em Maputo, aos vinte e sete de Setembro de dois mil e sete, residente em Namurra –Nanhope, Gile.

Lúcia Carlos António, solteira, filha de Carlos Antonio Mova e de Rosa Gama, nascida aos oito de Setembro de mil novecentos oitenta e nove, em Namurra, distrito de Gile, portador de Cédula Pessoal n.° 328166, emitido em Gile, aos doze de Setembro de dois mil e sete, residente em Namurra –Nanhope, Gile.

Laura Anaene, solteira, filha de Anaene Maricoa e de Luatina Inhopola, nascida aos quinze de Janeiro de mil novecentoa cinquenta e cinco, em Namurra, distrito de Gile, portador de Cédula Pessoal n.°26017, emitido em Gile, aos nove de Outubro de dois mil e sete, residente em Namurra –Nanhope, Gile.

Pedro Francisco Mataletxo, solteiro, filho de Francisco Mataletxo, nascido aos vinte de Janeiro de mil novecentos sessenta e seis, em Namurra, distrito de Gile, portador de Cédula Pessoal n.°56362, emitido em Gile, aos cinco de Junho de dois mil e seis , residente em Namurra–Nanhope , Gile.

Herminda José, solteira, filha de José Anonimo, nascida em mil novecentos sessenta e sete, em Nanepa-Yape, distrito de Gile, portadora de Cédula Pessoal n.°356780, emitido em Gile, aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e sete, residente em Nanepa-Yape, Gile.

E por eles foi dito que, de entre si, constituíram uma Associação denominada Associação para o Desenvolvimento e Eco-turismo da Coutada Comunitária de Mulela (NOKALANO), que sera regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Definição)

A Associação para o Desenvolvimento e Eco-Turismo da Coutada Comunitária de Mulela, adiante designada por (NOKALANO), é uma associação de pessoa colectiva de direito privado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que, sem prejuízos das leis vigentes, se rege pelos presentes estatutos e respectivos regulamentos interno.

ARTIGO SEGUNDO

(Representação)

A Associação para o Desenvolvimento e Eco-Turismo da Coutada Comunitária de Mulela (NOKALANO) é representativa das Comunidades de Namurrua e Nanepa no distrito de Gilé e Impaca/ Vulua e Nakuruko no distrito de Pebane, ambas residentes em volta da Área da Coutada Comunitária de Mulela, zona Tampão da Reserva Nacional do Gile.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Associação para o Desenvolvimento e Eco-Turismo da Coutada Comunitária de Mulela (NOKALANO) tem sede rotativa nos quatro Comités de Gestão das Comunidades da Coutada Comunitária de Mulela, podendo alterar a sua sede bem como abrir representações em qualquer parte do País por decisão da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO QUARTO

(Filiação em outras associações)

A Associação para o Desenvolvimento e Eco-Turismo da Coutada Comunitária de Mulela (NOKALANO), poderá filiar-se a outras associações ou organizações, quer nacionais e internacionais, as quais prossigam fins a qual foi criada.

ARTIGO QUINTO

(Parcerias)

A Associação para o Desenvolvimento e Eco-Turismo da Coutada Comunitária de Mulela (NOKALANO), poderá assinar contratos de parcerias com Governo, operadores privados, quer nacionais e internacionais, para exploração sustentável dos recursos faunísticos da Coutada Comunitária de Mulela.

ARTIGO SEXTO

(Duração)

A Associação para o Desenvolvimento e Eco-Turismo da Coutada Comunitária de Mulela (NOKALANO), constitui-se por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Da visão e dos objectivos

ARTIGO SÉTIMO

(Visão)

Contribuir para a conservação e a utilização sustentável e responsável dos recursos naturais da Coutada Comunitária de Mulela da Reserva Nacional do Gile, nos distritos de Gilé e Pebane.

ARTIGO OITAVO

(Objectivos)

A Associação para o Desenvolvimento e Eco-Turismo da Coutada Comunitária de Mulela (NOKALANO), tem como objectivos:

a) Incentivar o espírito associativo comunitário entre as comunidades rurais que dependem dos recursos naturais e outros para sua sobrevivência;

b) Promover acções de uso sustentável dos recursos naturais em benefício das próprias comunidades;

c) Gerir, desenvolver e utilizar de forma sustentável os recursos faunístico como forma de desenvolvimento das comunidades locais;

d) Promover o desenvolvimento de projectos comunitários em áreas afins (agro-florestal e pecuário);

e) Cooperar com outras organizações comunitárias de base, sector privado relevante e o governo;

f) Promover a capacitação dos seus membros em diversas áreas do desenvolvimento humano;

g) Incentivar a participação comunitária na gestão e fiscalização dos recursos naturais da coutada Comunitária;

h) Promover campanhas de sensibilização e consciencialização comunitária sobre o uso e aproveitamento sustentável dos recursos da Coutada Comunitária;

i) Participar activamente na gestão da Coutada Comunitária em parceria com o Governo e Sector Privado.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO NONO

(Membros fundadores, efectivos e honorários)

a) Membros Fundadores: todos aqueles que eleitos pelos Comités de Gestão foram aprovados pela Assembleia Geral constituinte da NOKALANO como fundadores;

b) Membros efectivos: As quatro comunidades através dos seus representantes eleitos de uma forma participativa e constituídos em Comités de Gestão;

c) Simpatizantes: todos os organizados em Comités de Gestão da Zona Tampão da Reserva Nacional do Gilé que se identifiquem com os fins da NOKALANO e desejam colaborar na realização das mesmas, actividades produtivas ligadas ao desenvolvimento rural como, florestas, fauna, agricultura, pecuária, pesca, e turismo;

d) Membro honorários: o título de membros honorários será concedido a todos aqueles que se notabilizam, quer prestando serviços ou outro tipos de apoios para a NOKALANO;

e) Membros Beneméritos: os que de forma notável se considerarem de alta relevância serão atribuídos títulos pelo Conselho de Direcção e aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Decisão)

As decisões da NOKALANO são tomadas em Assembleia Geral, depois de ouvidos os Comités de Gestão representativos das quatro Comunidades da Coutada Comunitária de Mulela e as tais decisões enquadrem em actividades relevantes na gestão dos recursos naturais, especialmente faunísticos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos de sócios)

São direitos fundamentais dos associados:

a) Participar nas actividades promovidas pela NOKALANO;

Tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral;

c) Frequentar a sede e utilizar os serviços e benefícios prestados pela NOKALANO estabelecidos nos termos regulamentares;

d) Notificar a decisão da sua demissão;

e) Reclamar junto da direcção contra qualquer acto ou resolução que prejudique a sua qualidade de associado, que afecte o prestígio da NOKALANO ou que signifique falta de cumprimento das disposições estatutárias ou das liberações tomadas;

f) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral;

g) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;

h) Votar nas deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deveres dos sócios)

Constituem deveres dos associados:

a) Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e outras estabelecidas de formas adequadas pelos órgãos da NOKALANO;

b) Contribuir com os meios possíveis de que disponham para o prestígio e progresso da NOKALANO;

c) Promover as actividades da NOKALANO entre todos os intervenientes, particularmente as comunidades locais;

d) Efectuar com regularidade os pagamentos das quotas demais, encargos voluntariamente assumidos;

e) Desempenhar com zelo e assiduidade as tarefas assumidas;

f) Participar nas reuniões para que forem convocados;

g) Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exclusão)

Um) Constituem fundamento de exclusão de associação por iniciativa do Conselho de Direcção ou por proposta fundamentada de qualquer associado:

a) Comportamento doloso ou gravemente negligente que provoque dano moral ou material a NOKALANO;

b) O uso da NOKALANO para fins estranhos aos seus objectivos;

c) A provocação e criação sistemática de quezílias reiteradas inúteis que prejudiquem gravemente ou dificultem o harmonioso convívios dos membros associados;

d) A discussão pública em termos depreciativos dos actos da NOKALANO ou dos seus órgãos;

e) A decisão do Conselho de Direcção terá de ser rectificada pela Assembleia Geral seguinte, tornando-se, então, definitivas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da associação

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

São órgãos da NOKALANO:

a) Assembleia Geral;

b) O Conselho de Direcção;

c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mandatos)

Os mandatos dos titulares dos órgãos da NOKALANO são de três anos, não podendo os titulares ser reeleitos por mais de dois mandatos consecutivos.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Definição e composição da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral é a reunião de todos associados representados em Comités de Gestão eleitos nas sessões comunitárias convocadas para tal, no gozo plenos dos seus direitos sociais.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é composta por:

a) Um presidente;

b) Um secretário;

c) Dois vogais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões)

A Assembleia Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o aconselhem, por iniciativa do respectivo presidente ou do Conselho de Direcção, ou ainda sob solicitação da metade cinquenta porcento dos associados, representando os Comités de Gestão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberação)

Um) A assembleia considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados metade cinquenta por cento dos associados, e em segunda convocação, meia hora mais tarde, com qualquer número.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos associados presentes ou representados em comités de gestão.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos da Nokalano exigem o voto favorável de pelo menos dois terços, setenta e cinco por cento, de todos os associados representados em comités de gestão das quatro comunidades .

Quatro) As deliberações sobre a dissolução ou programação da Nokalano requerem o voto favorável de pelo menos dois terços, setenta e cinco por cento, de todos os associados representados em comités de gestão das quatro Comunidades.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

a) Eleger e destruir os titulares dos órgãos da Nokalano.

b) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de sócios.

c) Apreciar e aprovar o relatório, balanço e conta do conselho de direcção, bem como o plano anual de actividades, o respectivo orçamento e propostas de acordos e memorandos de entendimento.

d) Fixar o montante anual das quotas.

e) Deliberar sobre as reclamações e recursos interpostos.

f) Alterar o estatuto;

g) Dissolver a Nokalano;

h) Aprovar o regulamento e efectuar a respectiva revisão periódica de modo a adequá-lo a realidade de cada momento;

i) Encetar e assegurar relações com entidades governamentais e outras;

j) Garantir o comprimento das disposições legais, estatutárias e de deliberações da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO

(Definição)

O Conselho de Direcção é o órgão executivo Nokalano, competindo lhe a sua gestão correcta e a administração ordinária da Associação no intervalo das Assembleias Gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

O Conselho de Direcção é constituído por sete membros representativo de cada uma das comunidades envolvidas, com a seguinte categoria:

a) Um presidente;

b) Um vice-presidente;

c) Um secretário;

d) Um tesoureiro;

e) Um gestor;

f) Dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez cada dois meses ou sempre que for necessário sob solicitação do presidente, do vice-presidente ou a pedido de um terço dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberação)

O Conselho de Direcção apenas poderá deliberar por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, ou quem suas vezes façam, além do seu voto, direito ao voto desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência da Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

a) Administrar e gerir a NOKALANO;

b) Representar a NOKALANO nos encontros institucionais a nível local, nacional e internacional;

c) Velar pela organização e funcionamento dos projectos comunitários, estabelecendo os respectivos regulamentos;

d) Contratar e admitir pessoal necessário para a implementação de projectos de desenvolvimento comunitário;

e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias ou da Assembleia Geral;

f) Elaborar os regulamentos internos submete-los a aprovação da Assembleia Geral;

g) Celebrar acordos e memorandos de entendimentos;

h) Adquirir e controlar todos os bens necessários ao funcionamento da associação e alienar os que sejam disponíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência do presidente do Conselho de Direcção)

Um) Compete, em particular, ao presidente do conselho de Direcção:

a) Coordenar e dirigir actividades do Conselho da Direcção, convocar e presidir as respectivas reuniões;

b) Representar a NOKALANO em juízo e sua obtenção activa e passiva;

c) Elaborar propostas do programa de actividade e argumento;

d) Exercer o voto de desempate;

e) Autenticar os acordos celebrados pelo Conselho de Direcção, e aos demais documentos contratuais aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência do vice-presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao vice-presidente:

a) Assessorar o presidente;

b) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimento.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência do secretário do Conselho de Direcção)

Compete ao secretário do Conselho de Direcção:

a) Organizar os serviços de secretaria;

b) Elaborar as actas das reuniões do Conselho da Direcção;

c) Redigir avisos e correspondência da associação e assinar as convocatórias.

d) Desenvolver o serviço de apoio a organização e funcionamento dos Comités de Gestão;

e) Criar banco de dados;

f) Desenvolver programas de informação e divulgação das actividades da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competência do tesoureiro do Conselho de Direcção)

Compete ao tesoureiro do Conselho de Direcção:

a) Cobrar as quotas dos membros da associação aos termos estipulados no regimento;

b) Gerir os recursos financeiros e materiais da associação;

c) Apoiar os Comités de Gestão dos fundos resultantes das receitas da Coutada;

d) Angariar recursos financeiros e materiais para a associação;

e) Participar nos processos administrativos juntos das parcerias com o governo e o sector privado.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competência do gestor do Conselho de Direcção)

Compete ao gestor do Conselho de Direcção:

a) Desenvolver programas e projectos no âmbito de gestão da Coutada Comunitária e da associação;

b) Apoiar programas de gestão comunitária dos recursos faunisticos ao nível dos Comités de Gestão;

c) Desenvolver junto do presidente parcerias de maneio comunitário no âmbito da gestão da Reserva Nacional do Gilé;

d) Promover acordos de parceria junto das comunidades da zona Tampão da Reserva Nacional do Gilé.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência dos vogais do Conselho de Direcção)

Compete aos vogais do Conselho de Direcção:

a) Apoiar o funcionamento do secretário, tesoureiro e gestor da associação;

b) Desenvolver programa de valorização social, histórica e cultural das quatro comunidades;

c) Promover serviços de artes e ofício tradicional no seio das quatro comunidades da Coutada Comunitária de Mulela;

d) Apoiar programas de desenvolvimento de capacidades dos Comités de Gestão no âmbito de ecoturismo.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Definição)

O Conselho Fiscal é o órgão independente de verificação das contas e das actividades da associação provenientes dos seus projectos de desenvolvimento comunitário.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por cinco membros, dos quais:

a) Um presidente;

b) Um vice-presidente;

c) Um secretário;

d) Dois vogais.

Os membros do Conselho Fiscal são representativos dos Comités de Gestão das quatro comunidades com direitos a votos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberação)

O Conselho Fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos membros e devera realizar, pelo menos, duas sessões anuais sendo uma para apresentação do relatório e conta e parecer ao relatórios de Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Examinar a escrituração social, sempre que o entenda conveniente;

b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral de Direcção, quando o julgue necessário;

c) Assistir as reuniões do Conselho de Direcção, sempre que for necessário;

d) Fiscalizar a administração geral da associação e gerência dos projectos em decurso, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência dos valores de qualquer espécie pertencentes a Associação ou confiados aos seus quadros; auxiliado por financeiros especializados na matéria ou quando estes capacitados;

e) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e estruturais e das deliberações da Assembleia Geral;

f) Dar parecer sobre as propostas de actividades e orçamentos anuais.

CAPÍTULO V

Dos fundos e receitas

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Definição)

Constituem fundos e receitas da NOKALANO:

a) As jóias e as quotizações;

b) Os rendimentos da NOKALANO resultantes das actividades desenvolvidas pelos projectos de rendimento;

c) Os subsídios legados e outros donativos concedidos;

d) Taxas de desenvolvimento de ecoturismo.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Jóias e quotas)

Um) Jóia, constitui Jóia o valor pago no acto da inscrição para membro da associação feita numa única vez.

Dois) Quota é uma contribuição mensal feita pelos membros fundadores e efectivos.

Três) O quantitativo de Jóia e quotas é estabelecido pela Assembleia Geral ouvido os Comités de Gestão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Uso dos fundos e das receitas)

Um) O uso dos fundos é da competência dos Comités de Gestão das quatro Comunidades da Coutada Comunitária de Mulela.

Dois) Constitui objectivo primário no uso dos fundos e das receitas arrecadadas no desenvolvimento e implementação de projectos e obras para o benefício das quatros comunidades beneficiárias da Coutada Comunitária de Mulela.

Três) Parte dos fundos e das receitas arrecadadas poderá ser utilizada para cobrir os custos de funcionamento e de investimento dos órgãos da associação e dos Comités de Gestão.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Primeira secção da Assembleia Geral)

Um) A primeira secção da Assembleia Geral realizar-se-á depois da constituição dos Comités de Gestão das quatro Comunidades.

Dois) Participam na primeira sessão da Assembleia Geral em representação das quatro Comunidades, membros dos Comités de Gestão eleitos na sessão pública de constituição dos Comités de Gestão.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Alteração)

O presente estatuto apenas pode ser alterado por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Disputas)

Um) As divisões e as omissões serão resolvidas por recurso a lei aplicável em vigor.

Dois) A resolução das questões emergentes deste estatuto, designadamente a validade das respectivas cláusulas e exercícios dos direitos sociais entre os sócios que são os seus representantes é da competência exclusivamente da Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Em caso de dissolução da Associação, a Assembleia Geral reunirá extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens da associação nos termos da lei, sendo a sua liquidatária uma comissão de cinco associados a ser designada pela Assembleia Geral.

Está conforme.

Pro 3 – Projectos e Instalações Especiais Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Novembro de de dois mil e doze, lavrada de folhas cento catorze a folhas cento dezassete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e dois traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste Cartório, foi constituída, entre: Bernardo José Moreira Marques, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Pro3 – Projectos e Instalações Especiais, Sociedade Unipessoal, Limitada, têm a sua sede a sua sede na Avenida Samora Machel número mil

duzentos sessenta e um, cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Pro 3 – Projectos e Instalações Especiais, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel número mil duzentos e sessenta e um, cidade da Matola.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

Prestação de serviços, consultoria, elaboração e execução de Projectos de Engenharia.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Bernardo José Moreira Marques.

ARTIGO QUINTO

(Gerência da sociedade)

A gerência e a representação da sociedade pertence ao sócio Bernardo José Moreira Marques, desde já nomeado gerente.

ARTIGO SEXTO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

a) Nomeação e exoneração dos gerentes;

b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;

c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

d) Alteração do contrato de sociedade;

e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;

f) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO OITAVO

(Gerência da sociedade)

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

Dois) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO NONO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial Moçambicano e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível.*

Cocimecam Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento quarenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos noventa e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência da quota em que o sócio Mauro Ivo de Fernando Salia cede a sua quota no valor nominal de cinco mil meticais, representativa de cinco porcento do capital social, ao consócio Nwamba Auguste Rostand, pelo seu valor nominal, que declara ter recibo, pelo que dá devida quitação e desde já se aparta da sociedade e nada mais tendo a haver dela.

O consócio aceita a quota que lhe foi cedida nos precisos termos acima indicados e deste modo unifica à sua primitiva, passando a deter a totalidade do capital social no valor de vinte mil meticais.

Em consequência da cessão de quota operada, procede-se a alteração do número um, do artigo quarto dos Estatutos da Sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota subscrita pelo sócio Nwamba Auguste Rostand, equivalente a cem por cento do capital social.

Que a sociedade mudou a sua sede social da Avenida de Moçambique, parcela número seiscentos e quarenta e seis A, Bairro Jorge Dimitrov, para a Avenida de Angola número mil novecentos e quarenta e três, na cidade de Maputo, tornava-se igualmente necessário proceder a alteração do número dois, do artigo primeiro dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma, duração e sede social)

Um) ...

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Angola, número mil novecentos e quarenta e três, na cidade de Maputo.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível.*

Fujian Star import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100337487, uma sociedade denominada Fujian Star Import & Export, Limitada, entre:

Primeiro: Wu Kaizun, solteiro, maior, natural da China, de nacionalidade Chinesa, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G2500277I de catorze de de Setembro de dois mil e sete, emitido na República Popular da China.

Segundo: Yanhua Goa, solteira, maior, natural da China, de nacionalidade Chinesa, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G47341345 de vinte quatro de Fevereiro de dois mil e onze, emitido na República Popular da China.

Que, pelo presente instrumento, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Fujian Star Import & Export, Limitada, e é constituida sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal:

a) Exploração de supermercado;

b) Comércio geral, com importação e exportação;

c) Prestação de serviços diversos.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Wu Kaizun;

b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Yanhua Goa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, desta a qual é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de falecimento de um dos socios, os seus herdeiros exercerao em comum, os direitos do falecido e designarao entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Seis) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Sete) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete ao conselho de administração.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio Wu Kaizun.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omisso no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Habilitação de Herdeiros

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e dois e cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwè, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, N1 e conservador, em pleno exercício de funções notarias, foi lavrada uma escritura de habilitação de herdeiros por óbito de José da Conceição Bento, de setenta e um anos de idade, natural de Santarém- Portugal, casado com Carlota Armando Rodrigues Jorge Bento, com a última residência no bairro Caniçado, distrito de Guijá, o qual não deixou testamento ou qualquer outra disposição da sua última vontade .

Certifico ainda que na operada escritura pública foram declarados como únicos e universais herdeiros seus filhos: Elisabete

Rodrigues Bento, casada com Amélio Américo Maquinze; natural de Guijá, residente no bairro da cidade de Chókwè; Alcinda José da Conceição Bento, casada com Manuel Gaspar Carvalheiro, natuaral de caniçado, distrito de Guijá, residente em Chókwè e José Rodrigues Bento, solteiro, maior, natural de Caniçado, distrito de Guijá, residente em Chókwe.

Que não existem outras pessoas que segundo a lei prefiram aos indicados herdeiros ou com eles possam concorrer à sucessão do falecido, e da herança fazem parte bens móveis e imóveis.

Está conforme.

Chókwè, treze de Novembro de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível.*

Muntini - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10033881, uma sociedade denominada Muntini - Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial:

Adérito Filipe Ugembe, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AE 074019 emitido no dia vinte e três de Março de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitue uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Muntini - Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem sua sede na Avenida Karl Marx, número mil oitocentos e cinquenta e três, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços nas áreas de gestão imobiliária, reabilitação de imóveis, limpezas, fornecimento de material informático, telecomunicação e de segurança, e outras áreas afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais.

Dois) O capital social assim como os sócios poderão ser aumentados uma ou varias vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Direcção e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um ou mais directores, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os directores poderão ser ou não remunerados, conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros beneficios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

Três) Ficam desde já nomeado como sócio gerente, Adérito Filipe Ugembe, por um período de um ano, renovavel automaticamente até ao final de três mandatos consecutivos.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do representante legal acima referido, ou procurador, especialmente constituido pela direcção, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de toda a parte da quota, deverá ser do consentimento do sócio gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócio mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) Compete aos directores exercerem os mais amplos poderes, representando a sociedade em juizo e fora dele, activo ou passivelmente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem á assembleia geral.

Dois) Os directores poderão constituir mandatários e delegar neles, todo , ou parte, os seus poderes.

Três) Em caso algum , a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais,designadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Dezembro de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas do exercício, e para deliberar sobre qualquer assuntos para que tenha sido convocada extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

CAPÍTULO III

Da dissolução da sociedade

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos fixados pela lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, enterdição ou inabilidade de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus represantantes se assim o entenderem, desde que obdeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo o omisso regularão as disposições do código comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e mais Legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível.*

Companhia do Café de Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas doze a folhas catorze do livro de notas para escrituras diversas

número duzentos e noventa e nove traço D do Segundo Cartório Notarial, a cargo de Ricardo Moresse, técnico superior N1 e notário do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, à cessão de quotas, e alteração parcial do pacto social, passando o artigo quarto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

a) Uma quota com o valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Timothy Pierre Hobgood;

b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Robert James Maxfield.

Está conforme.

Maputo, aos catorze de Novembro de dois mil e doze. — O Notário, *Ilegível.*

P&O Maritime Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por documento particular de catorze de Novembro de dois mil e doze, foi constituída uma sociedade anónima denominada P&O Maritime Moçambique, SA, devidamente registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 100341220, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, tipo, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e denominação social)

A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e a denominação social de P&O Maritime Moçambique, S.A. A sociedade é constituída ao abrigo das leis de Moçambique e é regida por estes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na Praça dos Trabalhadores, Porto de Maputo, porta número seis, Armazém B2 (E), Maputo, Moçambique.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a todo o tempo, deliberar a transferência da sede da sociedade para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode estabelecer ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) O objecto social da sociedade consiste, no geral, na prestação de serviços marítimos, tais como a gestão de activos marítimos, serviços e operações de apoio portuárias, inclusive à indústria do petróleo e gás. Contanto que observe os devidos procedimentos legais exigidos para a obtenção das respectivas licenças, a sociedade levará a cabo os seguintes serviços:

a) Agenciamento de navios;

b) Agenciamento de mercadorias;

c) Agenciamento de frete e fretamento;

d) Estiva; e

e) Quaisquer outros serviços afins, ou realizar actividades complementares ou acessórias, de modo a cumprir o seu objecto.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, adquirir participações sociais, minoritárias ou maioritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, em qualquer ramo de actividade.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral aprovada pela maioria dos sócios que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, dedicar-se a qualquer actividade que não seja proibida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Montante, títulos e categorias de acções)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e oitocentos mil meticais representado por duzentas e oitenta mil acções, com o valor nominal de dez meticais cada.

Dois) As acções têm a categoria de acções nominativas registadas.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem direito de voto, remíveis ou não, em diferentes categorias ou séries.

Quatro) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações previstas na lei aplicável e podem ser, a qualquer tempo, consolidados, desdobrados ou substituídos.

Cinco) Nenhuma consolidação, desdobramento ou substituição dos títulos de acções deve ser efectuada em troca de ou em substituição daqueles consolidados, subdivididos ou substituídos, a não ser que o título de acções no lugar daquele que é emitido seja entregue à sociedade. O custo de emissão dos títulos de acções será cobrado aos accionistas das acções consolidadas, desdobradas ou substituídas, excepto em caso de substituição dos títulos das acções por deliberação da Assembleia Geral, sendo em ambos os casos, nos termos e condições fixados pelo Conselho de Administração.

Seis) Se um título de acções for perdido ou destruído, deve ser emitido em seu lugar um novo título, desde que com o consentimento prévio do Conselho de Administração e nos termos e condições exigidos pelo Conselho de Administração designadamente meio de prova, indemnização ou outros, e mediante o pagamento de uma taxa nominal que o Conselho poderá igualmente exigir.

Sete) Os títulos de acções deverão ser assinados por dois membros do Conselho de Administração, sendo um dos quais o presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, aprovada pela maioria dos sócios que representem, pelo menos setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a Sociedade, poderá emitir, tanto nos mercados internos como nos externos, obrigações ou qualquer outro tipo de títulos de dívida legalmente permitidos, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direitos de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção da sua participação, na aquisição de quaisquer obrigações convertíveis em acções e/ou de quaisquer obrigações com direitos de subscrição cuja emissão seja deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral aprovada pela maioria dos sócios que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, adquirir acções ou obrigações próprias, bem como realizar sobre elas quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) As acções detidas pela sociedade não conferem qualquer direito, salvo no que diz

respeito ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, e não serão consideradas para votação na Assembleia Geral ou para estabelecer um quórum para o mesmo efeito.

Três) Os direitos emergentes das obrigações detidas pela Sociedade deverão manter-se suspensos enquanto se mantiverem na posse da sociedade, sem prejuízo da possibilidade de conversão e remição.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital)

Um) Mediamente a deliberação da assembleia geral aprovada pela maioria dos sócios que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, o capital social da sociedade pode ser aumentado, por entradas em dinheiro ou em espécie, ou por incorporação de reservas livres e lucros da sociedade.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os actuais accionistas têm direitos de preferência de subscrição, sempre que o capital social for aumentado.

Três) O montante do aumento deverá ser repartido entre o(s) accionista(s) que exerçam os seus direitos de preferência, sendo atribuída uma parcela desse aumento na proporção do capital social realizado pelo respectivo accionista à data da deliberação de aumento de capital, ou uma parcela inferior correspondente à que o(s) accionista(s) tenha(m) manifestado intenção de subscrever.

Quatro) Os accionistas serão notificados por escrito, com uma antecedência mínima de trinta dias, por fax, correio electrónico ou correio registado do prazo e das condições para o exercício dos seus direitos de subscrição.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direitos de preferência)

Um) Nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem permitir aos outros accionistas a oportunidade de exercer os seus direitos de preferência, conforme estabelecido na presente cláusula.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (doravante transmitente) deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração, por correio registado com aviso de recepção (notificação de venda) com todos os elementos sobre a transacção proposta, designadamente o nome do potencial comprador, o número de acções que o accionista pretende vender, o respectivo preço por acção e a moeda em que o referido preço será pago e, se for o caso, o montante dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta efectuada pelo potencial comprador.

Três) No prazo de sete dias após recepção da notificação de venda, o presidente do Conselho de Administração deverá remeter uma cópia da mesma aos restantes accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções propostas para venda nos mesmos termos e condições estabelecidos na notificação de venda, tendo presente que:

a) O exercício dos referidos direitos de preferência está dependente que os restantes accionistas adquiram a totalidade das acções propostas para venda;

b) Caso mais de um accionista deseje exercer esses direitos de preferência, as acções serão distribuídas entre os referidos accionistas proporcionalmente ao número de acções que detêm na sociedade.

Quatro) No prazo de quinze dias após a recepção da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer os seus direitos de preferência deverão notificar o presidente do Conselho de Administração da sua intenção.

Cinco) Após o termo do prazo referido no anterior número quatro, o presidente do Conselho de Administração deverá notificar o vendedor, por escrito e no prazo de sete dias, da identidade do(s) accionista(s) que pretende(m) exercer o seu/s direitos de preferência ou de que nenhum accionista exerceu os seus direitos de preferência.

Seis) A transmissão de acções deverá estar concluída no prazo de trinta dias a contar da data da notificação do presidente do Conselho de Administração ao vendedor, nos exactos termos e condições descritos pela notificação de venda e os documentos que consubstanciem a referida transmissão deverão estar de modo razoavelmente satisfatório para o Conselho de Administração.

Sete) Ao transmitir a totalidade ou parte da sua participação na sociedade, o accionista será responsável perante os outros accionistas por todos os deveres inerentes à referida participação transmitida nos termos do presente artigo nono a que se obrigou antes da efectiva data da mencionada transmissão e, para além disso, os referidos deveres obrigarão igualmente o comprador. Todos os deveres decorrentes da participação transmitida após a data efectiva da transmissão tornar-se-ão apenas deveres do comprador e não deverão vincular o accionista transmitente.

Oito) Os custos e despesas relativos a tais transmissões não são nem se podem tornar responsabilidade de qualquer accionista não transmitente, e os referidos custos e despesas relativos a essa transmissão (incluindo, para melhor esclarecimento, qualquer imposto de selo ou imposto semelhante decorrente da execução dos documentos efectuados a fim da referida transmissão) serão, consequentemente, da responsabilidade do accionista transmitente e do comprador.

Nove) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista pode transmitir livremente a totalidade ou parte de suas acções a qualquer Afiliada ou a qualquer outro accionista da Sociedade. Neste caso, o transmitente deve notificar o Presidente do Conselho de Administração da transmissão das acções no prazo de trinta dias após a data da transmissão das acções.

Dez) Para efeitos do presente artigo, por afiliada entende-se ser uma sociedade ou qualquer outra entidade:

c) Em que um accionista da Sociedade tenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de accionistas ou órgão equivalente, ou seja titular de mais de cinquenta por cento dos direitos que conferem o controlo de gestão da Sociedade ou entidade, ou então que detém os direitos de gestão e controle sobre essa Sociedade ou entidade;

d) Que possua, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de accionistas ou órgão equivalente de qualquer dos accionistas da Sociedade, ou que detém os direitos de gestão e de controlo sobre qualquer um deles; ou

e) Em que a maioria absoluta dos votos na respectiva assembleia geral de accionistas ou órgão equivalente, ou os direitos que lhe conferem o controlo de gestão sobre a sociedade ou entidade, sejam detidos, directa ou indirectamente, por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de accionistas ou órgão equivalente de um accionista da Sociedade, ou que detém os direitos de gestão ou controle sobre qualquer um deles.

Onze) As limitações à transmissão previstas no presente artigo nono serão transcritas nos títulos das acções, sob prejuízo de as mesmas não serem oponíveis a transmissários de boa-fé.

Doze) Os direitos de preferência aqui estabelecidos serão considerados como direitos reais.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos sobre acções)

Os accionistas não podem constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções sem o prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista, nas seguintes circunstâncias:

a) O accionista tenha transmitido as suas acções em violação do disposto no

artigo nono ou tenha constituído um ónus ou um encargo sobre as mesmas em violação do disposto no artigo décimo;

b) As acções tenham sido apreendidas por um tribunal ou sujeitas a qualquer outro acto judicial ou administrativo susceptível de causar o mesmo efeito;

c) O accionista tenha sido declarado insolvente, interdito ou incapaz;

d) O accionista tenha incumprido qualquer deliberação aprovada pela assembleia geral nos termos dos presentes Estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização deverá corresponder ao seu valor contabilístico, nos termos do último balanço aprovado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral será composta por todos os accionistas com direito de voto na Sociedade e suas deliberações, quando aprovadas de acordo com o disposto na lei e nos presentes estatutos, vinculam todos os accionistas incluindo os ausentes, dissidentes ou os accionistas incapacitados.

Dois) Os accionistas têm direito de designar um procurador para participar e votar em nome dos respectivos accionistas, nos termos do artigo décimo sétimo.

Três) Cada acção dá direito a um voto. Todos os accionistas têm direito de voto, mas o exercício de tal direito está sujeito ao registo das respectivas acções em nome do accionista no livro de registo de acções da sociedade antes da data da assembleia geral.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão dirigidas por uma mesa constituída por um presidente da assembleia geral e um secretário da assembleia geral, os quais serão nomeados para um mandato de quatro anos e manter-se-ão no cargo até que renunciem ou até que a assembleia geral, por meio de deliberação, decida substituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente como seja considerado necessário e de acordo com o disposto neste artigo décimo quarto. As reuniões serão realizadas na sede da sociedade, excepto quando todos os accionistas acordem em um local diferente.

Dois) A Assembleia Geral deve ser convocada por meio de carta registada enviada pelo presidente da Assembleia Geral, com uma antecedência mínima de trinta dias antes da data da reunião, para os endereços indicados para esse fim pelos accionistas da sociedade. A convocatória da reunião deverá especificar o local, a data e a hora da reunião e deverá conter uma ordem de trabalhos.

Três) Qualquer convocatória da reunião deve ser entregue aos accionistas e informação sobre a reunião convocada deverá ser transmitida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro) Qualquer administrador, accionista ou o Fiscal Único poderá solicitar, por carta, fax ou correio electrónico, que uma reunião extraordinária da Assembleia Geral seja convocada pelo presidente da Assembleia Geral. Caso o presidente da Assembleia Geral não convoque a referida reunião extraordinária da Assembleia Geral, no prazo de quinze dias a contar da data do pedido enviado para tal fim, o administrador, accionista ou Fiscal Único, conforme o caso, pode directamente convocar a Assembleia Geral. A ordem de trabalhos deve ser indicada na convocatória da reunião.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral podem ser realizadas sem convocação prévia, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes e todos prestem o seu consentimento para a reunião se realize para deliberar sobre uma determinada matéria.

Seis) A Assembleia Geral só poderá validamente aprovar deliberações quando os accionistas que detenham pelo menos setenta e cinco por cento das acções com direito de voto estejam presentes ou representados.

Sete) A Assembleia Geral pode adoptar deliberações por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo de qualquer maioria superior que seja exigida por lei ou pelos presentes estatutos.

Oito) As reuniões da Assembleia Geral podem ser dispensadas se todos os accionistas com direito a voto expressem por escrito:

a) O seu consentimento a Assembleia Geral adopte uma deliberação por escrito; e

b) O seu acordo relativamente ao conteúdo da deliberação em causa.

Nove) O secretário será o responsável por assistir o presidente no exercício das suas funções e pela elaboração da acta da Assembleia Geral e por assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, bem como do livro de registo de acções da sociedade.

Dez) A acta da Assembleia Geral deve especificar os nomes dos accionistas presentes ou representados na reunião, a participação de cada um desses accionistas e as deliberações aprovadas. A acta deve ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário e posteriormente transcrita para o livro de actas da Assembleia Geral, a qual deverá ser igualmente assinada pelo presidente e pelo secretário, produzindo efeitos imediatos sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral deve aprovar deliberações sobre todas as matérias que lhe estão exclusivamente reservadas pela lei aplicável e pelos presentes estatutos, incluindo:

a) Alterações aos presentes Estatutos, incluindo ao capital social, qualquer fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;

b) Qualquer redução ou aumento do capital social da sociedade;

c) Aprovação do orçamento anual da sociedade;

d) Alienação e oneração de bens avaliados em mais de um milhão de dólares norte-americanos;

e) Nomeação de um auditor externo para análise do relatório de contas da sociedade, se e quando exigível; e

f) Distribuição de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição/presidente e secretário)

Um) A Assembleia Geral será presidida pelo presidente, coadjuvado pelo secretário.

Dois) A Assembleia Geral elegerá um Presidente e um Secretário para um mandato revogável de quatro anos.

Três) O presidente será responsável por convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e mandatar os membros do Conselho de Administração e Fiscal Único para actuar.

Quatro) Secretário assistirá o presidente no exercício das suas funções e na elaboração da acta da reunião da Assembleia Geral e na assinatura dos termos de abertura e de encerramento de livros de actas das reuniões da Assembleia Geral do Conselho de Administração, bem como do livro de registo de acções da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação na assembleia geral)

Um) Poderá ser emitida uma procuração nome de um advogado, outro accionista ou a um administrador da sociedade.

Dois) Quando o accionista da sociedade é uma pessoa colectiva deve ser devidamente nomeada uma pessoa através de deliberação aprovada pelo órgão competente para o efeito na referida sociedade, na qual os poderes do nomeado deverão ser indicados. A referida deliberação é prova suficiente da validade da nomeação desde que se tenham cumprido os requisitos legais para sua validade.

Três) Qualquer procuração ou deliberação sobre a nomeação de um representante deve ser dirigida ao Presidente e arquivada pelo secretário na sede ou em qualquer outro local em Moçambique, nos termos determinados pela convocatória prévia à realização da reunião para a qual a referida procuração foi emitida.

Quatro) O presidente tem o direito de verificar, a qualquer momento, se os poderes são ou não regularmente e legalmente emitidos, com ou sem consultar a Assembleia Geral, de acordo com seu arbítrio prudente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição do Conselho de Administração)

Um) A sociedade será gerida e representada por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de administradores entre três a sete, um dos quais actuará como presidente, nomeados por mandatos de quatro anos.

Dois) Cada accionista terá o direito de propor um administrador.

Três) Os administradores são nomeados por deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) Aos administradores não será exigido qualquer participação no capital da Sociedade, mas não serão impedidos de estarem presentes ou de actuar enquanto representantes nas Assembleias Gerais.

Cinco) A Assembleia Geral deverá deliberar sobre o número de administradores que deverá constituir o Conselho de Administração.

Seis) Os administradores deverão manter-se nos seus cargos até que renunciem ao cargo ou até que a Assembleia Geral, por meio de deliberação, decida substituí-los.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Conselho de Administração)

Um) Ao Conselho de Administração são concedidos os mais amplos poderes para gerir a sociedade e para agir em seu nome, conforme seja necessário para a prossecução dos objectivos da sociedade, incluindo, mas não limitado a:

a) Gestão da sociedade;

b) Submeter à Assembleia Geral quaisquer recomendações sobre quaisquer matérias que exijam uma deliberação aprovada pela Assembleia Geral;

c) Celebrar quaisquer contractos no decurso normal dos negócios, incluindo empréstimos bancários, bem como prestar garantias associadas a esses empréstimos, dentro dos limites estabelecidos pelas deliberações da Assembleia Geral;

d) Celebrar quaisquer outros acordos, incluindo empréstimos bancários, nos termos autorizados pela Assembleia Geral;

e) Submeter à Assembleia Geral quaisquer propostas de planos estratégicos para a Sociedade, propostas de aumento do capital social, cessões, transmissões, vendas ou outras alienações de bens e / ou de negócios da sociedade;

f) Submeter os relatórios e contas anuais da sociedade, bem como os planos operacionais anuais e o orçamento, de acordo com os planos de desenvolvimento da actividade da sociedade, à aprovação da Assembleia Geral;

g) Aquisição de acções, quotas e títulos de dívida em outras sociedades;

h) Nomeação do administrador delegado, com poderes para agir em nome da sociedade;

i) Constituição de subsidiárias da sociedade e/ou aquisição de participações sociais em outras sociedades;

j) Submeter à Assembleia Geral, para aprovação, a política da sociedade referente à aplicação dos lucros nomeadamente no que respeita a criação, investimento, emprego e constituição de reservas que não estejam estatutariamente estabelecidas, bem como o montante de dividendos a serem distribuídos aos accionistas, de acordo com os princípios estabelecidos pelos accionistas periodicamente;

k) Definir os planos de desenvolvimento da actividade da sociedade;

l) Iniciar ou resolver qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou qualquer outro procedimento com qualquer terceiro, relativamente a matérias que tenham uma importância significativa na actividade da sociedade;

m) Gerir quaisquer outras matérias nos termos determinados pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável;

n) Representar a sociedade, inclusive em processos judiciais.

Dois) Sem prejuízo do disposto na lei aplicável e nos presentes estatutos, o Conselho de Administração tem o poder de delegar todos ou alguns dos seus poderes a um administrador ou a um conjunto de administradores.

Três) Nos termos admitidos por lei, o Conselho de Administração poderá, através de procuração, conceder parte dos seus poderes a uma pessoa nos termos determinados pela referida procuração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões e deliberações de Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, sempre que for necessário. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da Sociedade, salvo quando os administradores acordarem num local diferente.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por dois administradores, por carta, correio electrónico ou fax, com uma antecedência mínima de sete dias. As reuniões do Conselho de Administração poderão realizar-se sem necessidade de convocatória prévia desde que todos os administradores estejam presentes ou devidamente representados. Cada convocatória para uma reunião do Conselho de Administração deverá indicar a data, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) O Conselho de Administração poderá validamente aprovar deliberações quando pelo menos o presidente e um administrador estão presentes. Se o presidente e um administrador não estão presentes na data da reunião, a reunião pode ter lugar e validamente deliberar no dia seguinte com quaisquer dois administradores presentes. Se o quórum não estiver reunido na data da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Cada membro do Conselho de Administração, incluindo o presidente, tem direito a apenas um voto.

Seis) O presidente do Conselho de Administração não tem voto de qualidade.

Sete) As actas de cada reunião serão elaboradas, incluindo a ordem de trabalhos e um breve resumo das discussões realizadas, as deliberações aprovadas, os resultados da votação e outros factos relevantes. A acta deve ser assinada por todos os membros do Conselho de Administração que participaram da reunião.

Oito) Sempre que necessário, o Conselho de Administração poderá aprovar circulares.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do presidente do Conselho de Administração e renumeração)

Um) Os administradores não são obrigados a prestar caução.

Dois) Qualquer administrador da sociedade que detenha de qualquer modo, directa ou indirectamente, um interesse num contrato ou acordo, ou proposta de contrato ou acordo celebrado ou a ser celebrado em nome e por conta da Sociedade, deverá informar a natureza do seu interesse numa reunião do Conselho de Administração. Nos termos permitidos por lei, os

restantes administradores do Conselho deverão decidir se o referido interesse é prejudicial para a sociedade. Se o interesse é considerado prejudicial, o respectivo administrador não terá direito a estar presente na reunião ou votar em relação ao respectivo contrato ou acordo.

Três) O administrador cessará as suas funções no cargo se:

a) Estiver proibido por lei, de ser um administrador, ou

b) Se torne falido ou insolvente ou celebre qualquer acordo com os seus credores em geral, ou

c) Sofra, ou possa vir a sofrer, de um distúrbio mental e que um requerimento seja efectuado a um tribunal competente (seja em Moçambique ou em outro local) relativo ao seu distúrbio para a sua detenção ou para a nomeação de um tutor, curador ou de outra pessoa para exercer poderes com respeito à sua propriedade ou os seus assuntos; ou

d) Renuncie ao cargo através de notificação à Sociedade; ou

e) Esteja ausente por mais de doze meses consecutivos sem a autorização do Conselho de Administração das reuniões da administração realizadas durante esse período e que o Conselho de Administração delibere a cessação das suas funções.

Quatro) Os administradores terão direito a remuneração, nos termos determinados por deliberação da Assembleia Geral da sociedade e excepto se de outro modo deliberado, a remuneração deve ser calculada diariamente.

Cinco)Os administradores serão reembolsados do transporte aéreo, hotel, e outras despesas incorridas por estes relativas à sua participação em reuniões do Conselho de Administração ou das Assembleias Gerais ou de outro modo relacionados com o exercício das suas funções, nos termos determinados por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Administrador delegado)

Um) O Conselho de Administração poderá nomear entre os seus membros um administrador delegado, que será responsável pela gestão diária da sociedade, e a quem serão atribuídas as competências e responsabilidades que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração.

Dois) O administrador delegado terá as seguintes responsabilidades:

a) Preparar, negociar e assinar acordos nos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;

b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade bem como o stock da sociedade;

c) Contratar, despedir ou por qualquer outra forma exercer poderes disciplinares sobre funcionários, prestadores de serviços e consultores;

d) Abrir e fechar contas bancárias;

e) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, incluindo poderes para instaurar, desistir e transigir em quaisquer processos judiciais;

f) Preparar um relatório mensal sobre as actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, os indicadores de performance, e submetê-lo ao Conselho de Administração.

Três) Ao administrador delegado poderá ser paga uma compensação, nos termos deliberados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Representação)

Um) A sociedade será vinculada por:

a) A assinatura do administrador delegado por actos dentro dos respectivos poderes e competência, nos termos determinados pelo Conselho de Administração;

b) A assinatura conjunta de quaisquer dois administradores;

c) A assinatura de um ou mais procuradores, nos termos e no âmbito de seus respectivos mandatos.

Dois) Os administradores estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Nomeação de fiscal único)

O fiscal único é nomeado na reunião anual da Assembleia Geral e manter-se-á em funções até à seguinte reunião anual da Assembleia Geral, na qual poderá ser reconduzido.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência do fiscal único)

Um) Para além das competências atribuídas por lei, o fiscal único terá as seguintes atribuições e competências:

a) Examinar as contas financeiras da sociedade e as actividades da sociedade;

b) Emitir um relatório e dar parecer sobre o relatório do Conselho de Administração dirigido Assembleia Geral, incluindo sobre as contas financeiras da sociedade e sobre a proposta de aplicação dos lucros; e

c) outras atribuições definidas em lei.

Dois) O relatório e o parecer do fiscal único é destinado a auxiliar a reunião da Assembleia Geral na tomada de uma decisão.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Exercício anual)

Um) O exercício anual da sociedade corresponderá ao ano civil e o balanço da sociedadeserá elaborado à data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras anuais da sociedade devem ser preparadas para efeitos de apresentação na reunião anual da Assembleia Geral.

Três) Em cada reunião anual da Assembleia Geral, o Conselho de Administração poderá submeter à aprovação dos accionistas na reunião da Assembleia Geral o relatório de actividades anual, as contas financeiras (o balanço, o fluxo de caixa e a relação de ganhos e perdas) do ano anterior e a proposta de aplicação de lucros, juntamente com o parecer e o relatório do fiscal único e do auditor externo, de acordo com a legislação aplicável.

Quatro) Os documentos referidos no anterior número três deverão ser dirigidos pelo Conselho de Administração, antes da data da reunião da Assembleia Geral, a todos os accionistas da sociedade e a qualquer titular de obrigações que possam ter sido emitidas pela sociedade.

Cinco) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do Conselho de Administração, e o relatório e parecer do fiscal único e do auditor externo podem ser tornados públicos se assim for aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade será dissolvida:

i) Nos casos previstos pela lei aplicável; ou

ii) Por uma deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas obrigam-se a efectuar ou a fazer tomar todas as diligências que possam ser exigidas pela lei aplicável para efeitos da liquidação da sociedade caso alguma das circunstâncias anteriormente referidas ocorra.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade deverá ser extrajudicial, nos termos deliberados pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada mediante a transferência de todos os seus bens e obrigações para um ou mais accionistas, desde que tal transferência seja autorizada pela Assembleia Geral e seja obtido o acordo por escrito de todos os credores.

Três) Caso a sociedade não seja imediatamente liquidada nos termos do anterior número dois, e sem prejuízo de outras disposições obrigatórias

da lei, todas as dívidas e obrigações da sociedade (incluindo, sem a isso se limitar, todas as despesas incorridas no procedimento de liquidação e quaisquer empréstimos em incumprimento) deverão ser liquidadas antes que qualquer transferência de fundos possa ser efectuada aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral poderá aprovar, por deliberação unânime, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie e/ou em dinheiro entre os accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deverá abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas bancárias para todos os fundos da sociedade, no banco ou nos bancos conforme determinado periodicamente pelo Conselho de Administração.

Dois) Nenhum pagamento poderá ser efectuado a partir das contas bancárias da sociedade sem a autorização e/ou assinatura de dois administradores ou do, administrador delegado dentro dos limites da respectiva competência ou de qualquer procurador dentro dos limites da sua competência concedida pelo Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Pagamentos de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos determinados pela Assembleia Geral.

Está conforme.

Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível.*

Natur Pharma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folha vinte e nove a folhas trinta e um, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e três, traço A deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, alteração parcial do pacto social, em que os sócios os sócios deliberam a nomeação de novos administradores, passando desde já destituição da actual administradora, Sandra Ugui Matandalasse na administração da sociedade por Maria da Conceição Fernandes Paiva da Silva, passando o Conselho de Administração a ser composto por José Paiva da Silva como Presidente e Maria da Conceição Fernandes Paiva da Silva Administradora, e a alteração parcial do artigo décimo sétimo.

Que em consequência da alteração parcial do pacto social, foi deliberado pelos sócios alterar o artigo Décimo Sétimo, do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

a) Pela assinatura de dois administradores;

b) Pela assinatura de um administrador e de um procurador, no âmbito dos respectivos poderes;

c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

d) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração.

Está conforme.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Pilua & Brito - Engenharia e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e uma a folhas quarenta, do livro de notas para escrituras diversas, número cento trinta e quatro A do Cartório Notarial da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Pilua & Brito - Engenharia e Consultoria, Limitada, tem a sua sede em Machava - sede, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de:

a) Serviços gerais de engenharia civil e informática;

b) Formação em tecnologias de informação e comunicação;

c) Importação, distribuição, venda e montagem de material de construção civil e equipamento informático;

d) Manutenção de edifícios, seus acessórios e equipamento informático;

e) Concepção, projecto e construção de edifícios bem como programas informáticos diversos;

f) Consultoria em engenharia civil, pontes, obras hidráulicas, estaleiros de materiais de construção e informática;

g) Prestação de serviços de reprografia e internet;

h) Subcontratar ou participar em empreitadas afins às linhas *a*) à *g*).

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, e em espécie, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo:

a) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Albino Bernardo Uaquene Cuinhane;

b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Brito Arnaldo Chimbutsa.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou

diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Sempre que se mostre necessário aumentar o capital social e o sócio maioritário, a quando da constituição da sociedade, não esteja em condições de acompanhar, o outro sócio ou os novos sócios deverão adiantar os montantes referentes às quotas a aumentar, fazendo-se reembolsar por retenção de cinquenta por cento dos lucros distribuíveis no final de cada exercício social, até o seu integral pagamento.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Os sócios podem, querendo, autorizar prestações suplementares à sociedade nas condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) as assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de gerência ou quando requerida pelos sócios.

Quatro) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

a) Eleger, alterar e fixar o mandato dos membros do conselho de gerência;

b) Discutir o relatório do conselho de gerência, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;

c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade, novos investimentos ou de qualquer parte substancial do negócio ou dos activos da sociedade;

d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma joint venture com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número dos sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes e nos demais previstos na lei:

a) Transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou de qualquer parte substancial do negócio ou dos activos da sociedade;

b) Entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *joint venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social;

c) Aumento e redução do capital social;

d) Alteração do pacto social.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de gerência

Um) O conselho de gerência é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de gerência, gestão e representação.

Dois) O conselho de gerência são compostos por três gerentes, eleitos pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de gerência é eleito pela assembleia geral.

Quatro) compete ao presidente do conselho de gerência presidir as reuniões do conselho de gerência.

Cinco) O mandato do conselho de gerência é de dois anos renováveis.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de gerência

Um) O conselho de gerência reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de gerência são convocadas com sete dias de antecedência, devendo a notificação conter a agenda da reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos gerentes.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos gerentes.

Cinco) As deliberações do conselho de gerência são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de gerência consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos gerentes.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de gerência, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos gerentes presentes.

Três) Se, se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de gerência na nova data, os gerentes presentes constituem quórum válido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do conselho de gerência)

Um) Compete ao conselho de gerência representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
e) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de gerência; e
f) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os gerentes respondem pessoalmente e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

a) Pela assinatura do presidente do conselho de gerência;
b) pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e do presidente conselho de gerência;
c) pela assinatura conjunta de pelo menos dois gerentes quando nenhum deles seja o presidente.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos gerentes ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um conselho fiscal composto por três membros, eleitos pela assembleia geral, sem prejuízos da mesma ser deferida a uma empresa de auditoria.

Dois) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Para além das competências estabelecidas na lei para o conselho fiscal, compete-lhe especificamente:

a) Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrituração da sociedade;
b) Fiscalizar a gestão da sociedade, verificando o estado da caixa social e a existência de títulos ou valores confiados à guarda da sociedade;
c) Dar parecer, por escrito e fundamentando, sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
d) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos quer pela assembleia geral quer pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Morte, interdição ou inabilitação)

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo;
b) Por insolvência, falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Litígios)

Surgindo litígios ou divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único: igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todo o omisso valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

O Técnico, *Ilegível*.

Massengo Investiment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e cinco a folhas trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos trinta e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial do Maputo a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado n1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Massengo Investiment, Limitada, é uma empresa constituída à luz do Direito Moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade do Maputo, Avenida do Zimbabwe, número mil quatrocentos setenta e seis podendo por deliberação do conselho de administração, ser transferida para outro local do território nacional.

Dois) A sociedade poderá criar sucursais, delegações ou outras formas de representação social, onde e quando for conveniente, no país ou no estrangeiro.

Três) Por decisão do conselho de administração, e para representar a sociedade no estrangeiro, pode ser contratada qualquer entidade pública ou privada, devidamente constituída ou registada localmente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto, participação financeira em vários sectores de actividades nomeadamente:

a) Sistemas de transportes e logística;
b) Exploração mineira e hidrocarbonetos;
c) Indústria mineira e outras;
d) Gestão de recursos hídricos;
e) Energia;
f) Engenharia;
g) Consultoria e serviços;
h) Comércio, exportação e importação;
i) Turismo.

Dois) A sociedade, desde que devidadmente autorizada pelas autoridades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Três) A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades, e delas adquirir participações.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, é de quinhentos mil meticais, representado correspondendo a soma de três quotas, sendo duas com dois por cento e dezoito por cento do valor e uma com montante correspondente a oitenta por cento do valor, subscritas pelos sócios seguintes:

a) Olívia Thema Moisés Machel, com uma quota, correspondente a oitenta por cento do valor nominal;
b) Paulo Aude, com uma quota corrrespondente a dez por cento do valor;
c) Antoninho António Chitseve, com uma quota corrrespondente a dois por cento do valor.

Dois) O Conselho de Administração pode deliberar o aumento de capital social através de uma ou mais emissões de acções e fixar as respectivas condições.

Três) Os accionistas podem prestar à sociedade os suprimentos de que ela possa carecer, com juros e outras condições a fixar pelos mesmos.

CAPÍTULO V

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses, após o fim de cada exercício para:

a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício acima referido;
b) Decisão sobre a aplicação dos resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente, deliberar sobre os assuntos ligados ao interesse da sociedade.

Será convocada pelo presidente da mesa assembleia geral, por meio de carta registada, E-mail ou fax expedidos com antecedência mínima de quinze dias relativamente a data da sua realização, salvo quando a lei exigir outras formalidades.

Três) A expedição das cartas registadas, fax ou *e–mail* podem ser substituídos pelas assinaturas de três sócios num aviso convocatório da reunião.

Quatro) Não são válidas independentemente da convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios, devendo, nesse caso, a respectiva acta ser assinada por todos os sócios presentes ou representados.

Cinco) As cartas de representação dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral são assinadas pelos mandantes e entregues até à data da realização da assembleia geral.

Seis) A assembleia geral, reune-se oridinariamente até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior e, extraodinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

ARTIGO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral, é composta pelo presidente da mesa e um secretário, eleitos pela assembleia geral pelo período de três anos.

Dois) Ao secretariado incumbe toda à escrituração relativa à assembleia geral.

Três) As deliberações são tomadas por uma maioria simples de votos dos sócios, devendo, porém, nos seguintes casos, serem tomadas com o acordo dos sócios minoritários:

a) Alteração do estatuto, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, deliberação sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipotéca da totalidade ou parte dos activos da sociedade.

b) O conselho de administração pode deliberar o aumento de capital social através de uma ou mais emissões de acções e fixar as respectivas condições.

c) Os accionistas podem prestar à Sociedade os suprimentos de que ela possa carecer, com juros e outras condições a fixar pelos mesmos.

Quatro) As deliberações da assembleia geral constam da acta lavrada em livro próprio ou em folhas soltas, devendo, em qualquer dos casos, identificar os nomes dos sócios presentes na respectiva sessão, ou dos seus representantes, o valor das acções pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como a ser assinadas pelo presidente e secretário.

ARTIGO NONO

(Convocação)

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se na sede da sociedade ou em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório, e a sua convocação é feita pelo presidente da mesa, por meio de uma carta registada com aviso de recepção, por fax ou por correio electrónico, vulgo e-mail, ou ainda através da publicação num jornal de grande circulação, com atecedência mínima de vinte e um dias, devendo a convocatória conter o local, dia, hora e ordem de trabalho da reunião, e, se for o caso disso conter a indicação dos documentos necessários à tomada das deliberações.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias, são convocadas com sete dias de antecedência por iniciativa do Presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou accionistas que representam vinte por cento do capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência)

Para além das competências que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

a) Eleger e substituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal;

b) Eleger e substituir o presidente do conselho de administração e o presidente do conselho fiscal;

c) Discutir o relatório do conselho de administração, aprovar ou modificar o balanço e as contas, de acordo com o parecer do conselho fiscal de deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

d) Deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para qual tenha sido convocada.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

(Representação)

Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral por pessoas singulares que para o efeito designarem, devendo, a respectiva procuração, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade ou outras estipuladas por lei, indicar os poderes especiais quanto ao objecto das mesmas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) A assembleia geral deve deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou devidamente representados accionistas que representem oitenta por cento do capital social.

Dois) Se até uma hora a contar da hora indicada para realização de qualquer reunião de assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para uma nova data, contando que entre as duas datas mediem mais de catorze dias, realizando-se, nesta data, com o número de sócios presentes ou representados.

Administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de administração)

Conselho de administração é composto por sete a nove membros, para além do respectivo presidente, todos eleitos pela assembleia geral, pelo período de três anos, renováveis.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de adiministração reúne-se uma vez mensalmente e sempre que a reunião for convocada pelo seu presidente, e com antecedência minima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos administradores, com a indicação da ordem de trabalho, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Exceptua-se do número anterior, as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os adiministradores, caso em que são dispensadas quaisquer formalidade de convocação.

Três) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante comunicação escrita, entregue ao presidente do conselho de administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente é necessário que se encontre presente, ou devidamente representado, mais de metade dos membros.

Cinco) as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados.

Seis) as deliberações do conselho de administração consta de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, a agenda da reunião, as deliberações que foram tomadas, assim como a serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso.

Sete) Não se mostrando regularmente constituida a reunião do conselho de administração, até uma hora, a contar da hora marcada para a reunião, a mesma, deve ser alterada para uma hora mais tarde ou pode ser adiada por quarenta e oito horas, apenas, conforme for deliberado pelos administradores presentes.

Oito) Na eventualidade da irregularidade se mantiver na nova data, os administradores presentes podem deliberar validamente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juíz e fora dela, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social previsto na lei, em especial:

a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

b) Propor, prosseguir, confessar, desistir, ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;

c) Representar a sociedade perante qualquer entidade, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;

d) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;

e) Designar um administrador-delegado da sociedade, bem como determinar as respectivas funções;

f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e

g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoalmente e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administrador-delegado)

Um) A gestão corrente da sociedade é exercida por um administrador-delegado designado pelo conselho de administração.

Dois) as competências do administrador-delegado são fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

a) Pela assinatura conjunta de Três administradores sendo uma do administrador delegado;

b) Pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato, e do Administrador-Delegado.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade fica obrigada pela simples assinatura de um administrador.

CAPÍTULO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbirá a um conselho fiscal composto por três membros, ainda que não sócios, eleitos pela assembleia geral, servindo um deles como presidente.

Dois) O mandato do conselho fiscal será de três anos podendo ser renovado.

Três) O conselho fiscal deve ser assessorado por auditores independentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(competências)

Para além das estabelecidas na lei para o conselho fiscal, compete-lhe especificamente:

a) Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrituração da sociedade;

b) Fiscalizar a administração da sociedade;

c) Dar parecer, por escrito e fundamentado, sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;

d) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação de resultados e o relatório do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos a aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicações dos resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício têm a seguinte aplicação:

a) Vinte por cento são afectos a constituição ou reintegração do fundo da reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) O remanescente tem a aplicação que resulta de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos accionistas na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previsto por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, três de Setembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Venhani Abaly, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas dez a treze, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos trinta e um traço B do Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Antoninho António Chitseve, Ivan Vasco Andate Isaías e Lúcia Stela da Silva Isaías, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Venhaní Abaly (V- Abaly) - é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições legais vigentes e tem a sua sede na Rua Timor Leste número dezassete cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderão por deliberação do conselho de gerência transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional, ou ai abrir agências, delegações ou outras formas de representação comercial no interior ou no exterior de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado encontrando-se o seu início a partir da celebração de escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como principal actividade:

a) Logística;
b) Agenciamento;
c) Gestão organizacional, ambiental, qualidade, segurança, higiene e saúde no trabalho e ética;
d) Implantação, implementação e manutenção de sistemas de gestão;
e) Engenharia;
f) Auditoria de sistemas de gestão;
g) Formação;
h) Agenciamento;
i) Prestação de serviços;
j) Responsabilidade social, investigação, desenvolvimento e inovação;
k) Consultória;
l) Tecnólogia de informação e comunicação;
m) Prospeção e pesquisa de minerais e hidrocarbonetos;
n) Transporte marrítimo, fluvial, terrestre e comunicações.

Dois) O objecto social compreendem ainda outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, bem como a prestação de serviços e gestão de sistemas de abastecimento de água, saneamento e hidráulica.

Três) Por deliberação da assembleia-geral, a sociedade poderão, ter obtidas as necessárias autorizações, dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais, bem como associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações e suprimento

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em bens, é de trezentos mil meticais correspondendo à soma de três quotas, duas no montante de setenta e cinco mil meticais, e uma com montante de cento e cinquenta mil meticais subscritas pelos sócios seguintes:

a) Antoninho António Chitseve, com uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais;

b) Lúcia Stela da Silva Isaías, com uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais;

c) Ivan vasco Andate Isaias com uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais. acções auxiliares de capital.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade poderá exigir suprimento em dinheiro até ao dobro do capital a obrigação igualmente por todos os sócios.

Dois) O montante entender-se-á como máximo de que a sociedade poderá ser devedora, em cada momento, ao conjunto dos sócios.

Três) Os suprimentos vencerão juros à taxa que for fixada por assembleia geral e cada prestação será reembolsada no prazo máximo de dois anos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral será uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses, após o fim de cada exercício para:

a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício acima referido;

b) Decisão sobre a aplicação dos resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente, deliberar sobre os assuntos ligados ao interesse da sociedade.

Três) Será convocada pelo presidente do conselho de gerência por meio de carta registada, *e-mail* ou fax expedidos com antecedência mínima de quinze dias relativamente a data da sua realização, salvo quando a lei exigir outras formalidades.

Quatro) A expedição das cartas registadas, fax ou *e-mail* podem ser substituídos pelas assinaturas de três sócios num aviso convocatório da reunião. Neste caso a reunião não depende da mencionada antecedência.

Cinco) Não são válidas independentemente da convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios, devendo, nesse caso, a respectiva acta ser assinada por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um Adiministrador eleito em assembleia-geral para um mandato de três anos renováveis.

Dois) O administrador terá a remuneração que lhe for fixada pela assembleia geral.

Três) Compete ao gerente exercer.

Os mais amplos poderes representando a sociedade dentro em juízo e fora dela, activa ou passivamente de praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservam à assembleia geral.

Quarto) Os administradores poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo em parte os seus poderes.

Cinco) A sociedade ficam obrigadas pela assinatura de um administrador, ou pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

Seis) Em caso nenhum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações, bem como quaisquer outras operações alheios aos objectivos ou fim da sociedade, sob pena de imediata revogação do mandato e indemnização por perdas e danos a sociedade. Em todo o caso as tais obrigações serão consideradas nulas ou de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbirá a um conselho fiscal composto por três membros, ainda que não sócios, eleitos pela assembleia geral, servindo um deles como presidente.

Dois) O mandato do conselho fiscal será de dois um anos podendo ser renovado.

Três) O conselho fiscal poderá ser assessorado por auditores independentes quando entender necessário.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Direito de recesso)

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade verificando-se um dos seguintes casos:

a) Se forem exigidos suprimentos contra o seu voto;

b) Em caso de incompatibilidade grave com outro sócio;

c) Se ficar vencido nas deliberações tomadas a modificação destes estatutos ou sobre a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade.

Dois) O valor de amortização da quota do sócio exonerado será calculado em função do valor do ultimo balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, as reservas constituídas e créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos à sociedade.

Três) Pagamento da contrapartida far-se-á em quatro prestações trimestrais, iguais e sucessivas vencendo-se a primeira noventa dias a partir da data de comunicação da exoneração.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de exclusão)

Um) A sociedade poderá excluir qualquer sócio verificando-se qualquer dos seguintes casos:

a) Quando falte ao cumprimento da obrigação de suprimentos;

b) Em caso de conflito ou incompatibilidade grave com outro sócio que prejudique, embarace ou impeça a regular condução dos negócios sociais;

c) Quando o sócio tiver sido destituído de gerente ou da presidência do conselho de gerência por justa causa;

d) Quando o sócio violar deliberadamente qualquer obrigação estatutária;

e) Nos casos previstos na lei das sociedades por quotas neste pacto social.

Dois) A contrapartida a pagar ao sócio excluído corresponderá à definida no número dois do artigo décimo primeiro e o pagamento realizar-se-á de acordo com o estabelecido no número três do mesmo artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortizações)

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas quando se verifique qualquer das circunstâncias:

a) Consentimento do seu titular;

b) Quando a quota tenha sido penhorada ou arrestada ou por qualquer forma apreendida, um processo administrativo ou judicial;

c) Não indicação, no prazo de cem dias, por parte dos herdeiros do sócio falecido, de um que a todos represente.

Dois) A amortização far-se-à nos termos dos números dois e três do artigo décimo primeiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição dos resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e as contas de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta de Março do ano seguinte.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários à criação dos seguintes fundos:

a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos de lei, ou sempre que necessário reintegrá-lo;

b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico- - financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Continuidade da sociedade)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios continuando com os herdeiros do falecido ou representante do interdito os quais nomearão, entre eles, um que a todos represente enquanto a respectiva quota permanecer indevida.

Dois) Os herdeiros deverão, no prazo de cem dias indicar um que a todos represente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei. E a sua liquidação será efectuada pelo presidente do conselho de gerência que estiver em exercício à data da dissolução, adjudicando-se o activo social aos sócios, na proporção das suas quotas e depois de pagos os credores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação subsidiária)

Aos casos omissos aplicar-se-à lei das sociedades por quotas lei de onze de Abril de mil novecentos e um e de mais legislação em vigor.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Volatus Flight Services, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Novembro de dois mil e doze, exarada de folhas quarenta e oito a folhas cinquenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) É constituída a sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação Volatus Flight Services, S.A, criada por tempo indeterminado, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Mateus Sansão Mutemba, número quatrocentos e dois, primeiro andar único, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando os accionistas o julgar conveniente, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

Três) Mediante simples deliberação, podem os accionistas transferir a sede para qualquer outro local do território nacional, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do objecto social

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Aluguer de aeronaves de curta e longa duração;
b) Suporte completo em operações de voo;
c) Suporte técnico do voo;
d) Planeamento de voo *worldwide*;
e) Optimização de rotas;
f) Conformidade com as rotas do ATC local;
g) Gráfico de rotas e condições meteorológicas *depictions*;
h) Coordenação de *slots* nos aeroportos;
i) Análise de aeroportos;
j) *Flight following*;
k) *Notam Reports*; aurorização de sobrevoo e aterragens;
l) Assistência em terra;
m) VIP lounge;
n) Arranjos de combustíveis;
o) Fornecimento de *catering*;
p) Reservas de hotel;
q) Suporte técnico de operações de voo;
r) Emendas como requerido pela regulamentação;
s) Controlo de conformidade técnica;
t) Soluções costumadas de peso e centragem.

Dois) O exercício de actividade comercial e industrial nos termos aprovados pelo Conselho de Administração;

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas. Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades. A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

Quatro) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer outras actividades que contribuam para uma melhor consecução do seu objecto.

CAPÍTULO III

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e noventa mil meticais, representado por mil e novecentas acções com o valor nominal de cem meticais cada uma e à data da presente escritura estão subscritas e realizadas na totalidade.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação do Conselho de Administração ouvido o parecer favorável do Conselho Fiscal.

Três) As acções serão nominativas e ao portador.

Quatro) Os títulos definitivos ou provisórios representativos de qualquer tipo de acções e obrigações conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Cinco) Os títulos poderão apresentar mais de uma acção e sendo a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou por subdivisão a pedido dos interessados, de conta dos quais correrão as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias, nos termos da lei e mediante deliberação da Assembleia Geral.

Sete) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem direito a voto, assim como obrigações, observadas as disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO QUARTO

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista titular de, pelo menos, cinquenta acções averbadas em seu nome até, pelo menos, quinze dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral.

Três) Os accionistas que possuírem menos de cinquenta acções podem agrupar-se por forma a constituírem, todos em conjunto, aquele mínimo, devendo designar quem, de entre eles, os represente, por meio de comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral até às doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da Assembleia Geral.

Quatro) Só os accionistas com direito a voto podem estar presentes e votar nas assembleias-gerais.

Cinco) O disposto no número anterior não obsta a que possam ainda assistir às reuniões da assembleia geral, sem qualquer direito a voto, outras pessoas cuja presença seja autorizada ou solicitada pelo presidente da mesa, designadamente representantes dos demais órgãos sociais, empregados da sociedade, técnicos, especialistas ou quaisquer outras pessoas relevantes, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Seis) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário.

Sete) Compete ao presidente ou a quem o substituir convocar com quinze dias de antecedência e dirigir as reuniões da assembleia-geral, quer ordinárias quer extraordinárias, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

Oito) A Assembleia Geral reunirá obrigatoriamente uma vez por ano, dentro do prazo legal necessário para apreciar e aprovar as contas do exercício findo em trinta e um de Dezembro do ano transacto e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Nove) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

Dez) Compete, nomeadamente, à Assembleia geral deliberar sobre:

a) A alteração do pacto social e a emissão de acções e de obrigações, sem prejuízo das demais autorizações legalmente previstas;

b) Os critérios de distribuição e afectação de resultados e sua aplicação, bem como a sua aprovação anual;

c) O relatório e contas do exercício social:

d) A eleição do presidente e do secretário da mesa da Assembleia Geral

e) A eleição do Administrador Único ou de membros do conselho de administração e do respectivo presidente e a atribuição do seu mandato;

f) A eleição dos membros do conselho fiscal e do respectivo presidente;

g) Os critérios e procedimentos para a remuneração dos membros dos órgãos sociais;

h) A dissolução e aprovação das contas da liquidação;

i) Nomear os auditores externos da sociedade, sob proposta do Administrador Único ou do conselho de administração;

j) Outros assuntos cuja competência para deliberar lhe sejam atribuídos nestes estatutos ou por lei.

Onze) Na primeira convocatória da Assembleia Geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que for inicialmente convocada.

Doze) A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

Treze) Considera-se que a sociedade se reuniu em assembleia geral quando os accionistas, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quorum requerido para as assembleias gerais. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos accionistas ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o presidente da mesa da assembleia geral.

Catorze) Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleias-gerais por outros accionistas ou por qualquer pessoa legalmente habilitada a representá-los.

Quinze) Os documentos confirmativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos até às doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Dezasseis) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Dezassete) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação com um mínimo de cinquenta por cento dos accionistas presentes ou representados que reunam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital.

Dezoito) Só serão válidas desde que aprovadas por votos contados em assembleia geral que correspondam no mínimo a setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

a) A alteração ou reforma dos estatutos;

b) A aprovação das contas da sociedade;

c) O aumento ou reintegração do capital social;

d) A emissão de obrigações;

e) A transformação, cisão ou fusão da sociedade;

f) A transmissão de participações qualificadas a accionistas ou outras pessoas que mantenham qualquer relação de domínio, de grupo ou de proximidade com accionistas da sociedade;

g) A redução do capital social;

h) A dissolução da sociedade.

Dezanove) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada em nova assembleia, convocada pelo menos quinze dias depois da anterior, desde que nela compareçam ou se façam representar accionistas possuidores de metade do capital social, e a deliberação seja por eles unanimemente aprovada.

Vinte) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo nos casos previstos no artigo anterior ou se disposição legal imperativa ou qualquer outra cláusula estatutária exigirem maioria qualificada.

Vinte e um) Por cada conjunto de cinquenta acções conta-se um voto.

Vinte e dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em Assembleia Geral, quer pessoalmente quer como procurador.

Vinte e três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar por outra forma de votação.

Vinte e quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem os seus efeitos a partir da sua aprovação.

Vinte e cinco) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo dar-se conveniente início aos trabalhos ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se de tudo a competente acta.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade será administrada pelo Senhor Miguel Luis Cornemillot, que fica desde já nomeado Administrador Único da sociedade.

Dois) Compete ao Administrador Único exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os actos atinentes à realização do objecto social, com excepção daqueles que a lei ou os presentes estatutos reservem a outros órgãos sociais e em particular:

a) Constituir os mandatários que entender, delegando neles suas distribuições;

b) Propor á Assembleia Geral representantes da sociedade para os órgãos sociais de sociedades participadas, ouvindo o Conselho Fiscal.

Três) A sociedade fica obrigada:

a) Pela simples assinatura do Administrador Único;

b) Pelo mandatário especialmente nomeado pelo Administrador Único e com poderes específicos no mandato;

c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado;

d) Para alienar ou onerar bens imobiliários bem como, movimentar contas bancárias é suficiente a assinatura do Administrador Único.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO SEXTO

Um) A fiscalização dos negócios sociais incumbe a um Conselho Fiscal constituído por um presidente e dois vogais eleitos pela assembleia geral. A sociedade poderá designar um Fiscal Único desde que recaia sobre uma entidade singular ou colectiva de reconhecida idoneidade pessoal e profissional.

Dois) Ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único, compete, além do exame e fiscalização da escrituração da sociedade e das actas da respectiva Administração e das demais funções que lhe são conferidas pela lei e pelos estatutos, emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que julgue de interesse para a sociedade.

Três) O Conselho Fiscal ou Fiscal Unico reunirá ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Quatro) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que esse prazo seja dispensado por consentimento unânime dos membros do conselho fiscal.

Cinco) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Seis) O Conselho Fiscal ou Fiscal Unico reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo no entanto, sempre que o seu presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Sete) Para que o conselho fiscal possa deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Oito) Considera-se que o conselho fiscal se reuniu quando os seus membros, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quorum para tais reuniões é o quorum requerido para as reuniões do conselho fiscal. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos seus membros ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o seu presidente.

Nove) As actas das reuniões do conselho fiscal produzem os seus efeitos uma vez assinadas por todos os membros presentes à reunião.

Dez) Qualquer membro do conselho fiscal temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta fax ou correio electrónico dirigido ao presidente.

Onze) Ao mesmo membro pode ser confiada a representação de mais de um membro.

Doze) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes ou representados.

Treze) O presidente ou o membro que o substitua, nos termos do número um do artigo; anterior, tem voto de qualidade.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO SÉTIMO

Um) A eleição, seguida de posse, para um período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o termo do período anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício; porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Dois) Relativamente a qualquer dos cargos sociais, se a entidade eleita não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Três) Sendo escolhida para a mesa da Assembleia Geral, conselho de administração, ou conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo por pessoa singular que for por aquela designada por carta dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

Quatro) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da Assembleia Geral ou do conselho de administração; quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

Cinco) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Seis) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração, por sua iniciativa ou a pedido do presidente da mesa da Assembleia Geral, ou do presidente do conselho fiscal.

Sete) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos sociais conservam a sua independência, sendo respectivamente aplicáveis as disposições que regem cada um deles.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir e manter o fundo de reserva legal, bem como outros fundos especiais de garantia, nos termos da lei.

Quatro) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela Assembleia Geral.

Cinco) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa

de setenta e cinco por cento do capital realizado, observados que sejam os condicionalismos legais e estatutários aplicáveis.

Seis) Salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração ou entidades por ela designada, à data de dissolução da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

JFS – Sociedade Gestora de Participações Sociais, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e quatro a folhas sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e dois traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, a dissolução da sociedade, os sócios deliberaram de comum acordo dissolver a sociedade pelo que desde já a dissolvem para todos os efeitos legais, com efeitos a partir de oito de Novembro de dois mil e doze.

Está conforme.

Maputo doze de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Vertente – Engenharia e Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e oito traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre: Grupo Circulo Luminoso, SGPS, Lda, Nuno Miguel Magalhães Teixeira e Rui Manuel de Almeida Firmino, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Vertente – Engenharia e Construção, Limitada com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Vertente – Engenharia e Construção, Limitada, e vai ter a sua sede na rua Avenida de Angola número mil setecentos e oito, Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do concelho de Maputo ou para concelho limítrofe, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto a construção Civil e obras públicas, engenharia civil, sub-empreitadas, manutenções, reparações, remodelações, acabamentos de interiores, decoração de interiores e exteriores. Construção, remodelação, gestão e exploração de espaços, equipamentos e infra-estruturas de turismo e lazer. Construção de coberturas e actividades de acabamento, demolições, terraplanagens e preparação dos locais de construção, construção de estradas e arruamentos. Montagem, desmontagem e aluguer de andaimes. Máquinas e equipamentos para a construção civil com ou sem operador, serviços de carpintaria. Serviços de serralharia. Importação, exportação e venda de materiais de construção. Execução de projectos de arquitectura e construção civil. Projectos de arquitectura paisagística.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro e bens é no valor de um milhão de meticais, encontrando-se dividido em três quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota de duzentos mil meticais, equivalente a vinte porcento do capital social, pertencente ao Grupo Circulo Luminoso, SGPS, Lda.;

b) Uma quota de quatrocentos mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente a Nuno Miguel Magalhães Teixeira;

c) Uma quota de quatrocentos mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente a Rui Manuel de Almeida Firmino.

ARTIGO SEXTO

A gerência será nomeada em assembleia geral a convocar para o efeito, que igualmente deliberará sobre a remuneração dos gerentes.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO OITAVO

A sociedade obriga-se por duas assinaturas dos gerentes ou a quem estes venham a delegar os poderes necessários.

ARTIGO NONO

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, dependem do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os sócios podem deliberar permitirem prestações suplementares até ao limite máximo de cinco vezes o valor do capital social, desde que aquela deliberação seja tomada por unanimidade dos votos representativos da totalidade do capital social e nela sejam fixados os respectivos termos e condições.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

a) Por acordo dos sócios;

b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação ao seu titular:

c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao titular;

d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo décimo deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas *b), c*) e *d)* do número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, qualquer um dos gerentes autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Esta conforme.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

HNZ Consultoria e Serviços- Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e Dezanove a folhas cento e vinte do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, o sócio deliberou a alteração do objecto da sociedade de HNZ Consultoria e Serviços- Sociedade Unipessoal Limitada.

Que em consequência da alteração do o0bjecto fica alterado o artigo terceiro dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Objecto social

Um) Consultoria e prestação de serviço de serviço na área de engenharia, comércio com importação e exportação, finanças, gestão e outros serviços afins.

Dois) Comércio com exportação e importação de produtos alimentares.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, aos seis de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

JG & PD Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de trinta e um de Outubro de dois mil doze, pelas nove horas, procedeu-se na sede social da sociedade JG & PD, Limitada, sita na Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e nove, sexto andar, direito, edifício Millenium Park, Torre A, cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100275430, a alteração parcial dos estatutos da sociedade, que passará a ter a seguinte nova redacção no seu artigo quarto:

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços de consultoria na área de transportes e a realização de actividades de Transporte Rodoviário, Marítimo e Aéreo, Armazenagem terrestre e marítima, estiva, consignação marítima, fretagem e comércio internacional, despachante, facilitação aérea e marítima, aluguer automóvel, transporte de pessoas e mercadorias e ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, nomeadamente a venda de viaturas e correspondentes peças, desde que legalmente autorizadas, ou qualquer outro negócio que contribua directa ou indirectamente para o desenvolvimento da sociedade, bem como a importação e exportação relacionados com o objecto principal.

1. "…"

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gerra & Fernandes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de treze de Novembro de dois mil e doze, na sede da sociedade, denominada, Gerra & Fernandes, Limitada, matriculada sob o NUEL, deliberaram a divisão da quota em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor de seis mil e seiscentos meticais, que cede a favor do senhor João Amaro Pires da Cunha e outra no valor de três mil e quatrocentos meticais, que cede a favor do senhor Rui Miguel Machado Domingues. O sócio Joel Sérgio Conde Fernandes, também divide a sua quota no valor nominal de dez mil meticais, em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor de seis mil e oitocentos meticais, que reserva para si e outra no valor de três mil e duzentos meticais, que cede a favor do senhor Rui Miguel Machado Domingues que passa a deter na sociedade uma quota única no valor de seis mil e seiscentos meticais, e que entram assim na sociedade como novos sócios.

Em consequencia altera se a redacção dos artigos primeiro e quarto do pacto social, dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Majestic Mozambique, Limitada, e tem a sua sede na Avenida de Moçambique, km 6-Bagamoio-cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais, dentro e fora do pais quando for conveniente.

.....

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguias, sendo uma no valor de seis mil e oitocentos meticais, equivalente a trinta e quatro por cento do capital social, subscrita pelo sócio Joel Sérgio Conde Fernandes e duas quotas iguais no valor de seis mil e seiscentos meticais cada uma, equivalente a trinta e três por cento do capital social cada uma, subscrita pelos sócios João Amaro Pires da Cunha e Rui Miguel Machado Domingues.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatoria do Registo de Entidades Legais de Maputo.

Maputo dezasseis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Summer View, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de dezanove de Outubro de dois mil e doze, procedeu-se à cessão de quota no capital social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Summer View, Limitada, tendo, consequentemente, sido alterado o artigo sexto dos estatutos da sociedade, o qual passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de trinta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, cada, uma pertencente ao sócio Givá Rahim Remtula e outra pertencente ao sócio Karim Premji.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Aurecon Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral de vinte e sete de Setembro de dois mil e doze da sociedade Aurecon Mozambique, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 10093677, os sócios unanimemente deliberaram a alteração da sede da sociedade passando o artigo terceiro a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas número oitocentos e trinta e três, nono andar (centro), Edifício JAT-1, Maputo, Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir qualquer espécie de representação em Moçambique ou no estrangeiro.

Maputo, dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

In Situ, Construção e Serviço, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de treze de Novembro dos dois mil e doze, da sociedade In Situ, Construção e Serviço, Limitada, matriculada sob NUEL 100138093, deliberaram a aumento de capital social de milhão e quinhentos mil meticais para dez milhões de meticais.

Em consequência, é alterada a redacção do artigo quinto dos estatutos, que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, e correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas;

a) Uma no valor nominal de cinco milhões e cem mil meticais, correspondendo a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Rogério Rui Vasco Luís;

b) Outra no valor de quatro milhões e novecentos mil meticais, correspondendo a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Mónica Marisa parafino Cachaço.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Widegate, Concrete Resorces And Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze de Novembro de dois mil e doze, da sociedade Widegate, Concrete Resorces And Investment, Limitada, matriculada sob NUEL 100099683, deliberaram a mudança de nome Widegate Concrete Resource And Investment, Limitada, para ECCOR, Concreto e Derivados, Limitada, e aumento do capital social de vinte mil meticais para dez milhões de meticais.

Em consequência, é alterada a redacção do artigo primeiro e artigo quinto dos estatutos, que passarão a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação ECCOR, Concreto e Derivados, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, e correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma no valor nominal de cinco milhões e cem mil meticais, correspondendo a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Rogério Rui Vasco Luís;

b) Outra no valor de quatro milhões e novecentos mil meticais, correspondendo a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Mónica Marisa parafino Cachaço.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sanye Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de quinze de Novembro de dois mil e onze, na sociedade Sanye Import & Export, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 100219891. O sócio WeiKang Ye, cedeu a sua quota de dez mil meticais, a AiPing Ye, que unifca com a sua anterior de vinte mil meticais passando a deter sessenta porcento do capital no valor de trinta ml meticais, na mesma ocasião procedeu-se a alteração da alínea *a*) do número um do objecto da sociedade passando a ostentar a seguint redação:

a) Comércio geral a grosso e retalho com importação & exportação de todos os Produtos da CAE quando devidamente autorizado nos termos da lei;

Por consequência do precedente os artigos terceiro e quarto passam a ostentar a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um)A socedade tem por objecto:

a) Comércio geral a grosso e retalho com importação & exportação de todos os Produtos da CAE quando devidamente autorizado nos termos da lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais dividido em três partes desiguais conforme a seguir se descreve:

A sócia Ai Ping Ye, com a quota de trinta mil meticais, o correspondente a sessenta por centos; o senhor Lin Lei Zhang, com a quota de dez mil meticais, o correspondente a vinte por cento; o senhor Fu Hong Xu, com a quota de outros dez mil meticais, o correspondente a vinte por cento, respectivamente.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Select Vedior Moçambique – Gestão de Recursos Humanos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Setembro de dois mil e doze, na Select Vedior Moçambique – Gestão de Recursos Humanos, Limitada, matriculada na conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sobe o NUEL 18103, com o capital social de trinta mil meticais, os sócios deliberaram alterar o artigo décimo quinto dos estatutos da sociedade.

Em consequência disso, fica alterado o artigo décimo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade é constituída por dois membros ou mais membros conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de dois administradores;

b) Pela assinatura de um administrador em conjunto com a de um qualquer empregado da sociedade, a favor do qual um administrador tenha delegado competências, dentro dos limites das competências delegadas; e

c) Pela assinatura de qualquer mandatário nos termos e limites do respectivo mandato.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e doze. — O técnico, *Ilegível*.

CL – Imagem Corporativa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e oito traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Grupo Circulo Luminoso, SGPS, Limitada, e Francisco José Lourenço Morais, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada CL – Imagem Corporativa, Limitada com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma CL – Imagem Corporativa, Limitada, e vai ter a sua sede na Avenida de Angola, número mil setecentos e oito, Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro da província do Maputo, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a actividade de prestação de serviços nas áreas de concepção, produção, comercialização, manutenção, da imagem corporativa, publicidade e reclamos luminosos, carpintaria importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores é de novecentos e vinte e cinco mil meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas: uma de quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Grupo Círculo Luminoso SGPS, Limitada, e uma de quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Francisco José Lourenço Morais.

ARTIGO QUINTO

O sócio Grupo Círculo Luminoso SGPS, Limitada, e o sócio Francisco José Lourenço Morais já realizaram as suas quotas em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

A gerência será nomeada em assembleia geral a convocar para o efeito, que igualmente deliberará sobre a remuneração dos gerentes.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO OITAVO

Um) A gerência e administração dos negócios sociais e a representação social em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence aos sócios.

Dois) Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contractos, incluindo a compra e venda de veículos automóveis, é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

ARTIGO NONO

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, dependem do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os sócios podem deliberar que sejam exigidas prestações suplementares de capital social até ao décuplo do capital social, desde que aquela deliberação seja tomada por unanimidade dos votos representativos da totalidade do capital social e nela sejam fixados os respectivos termos e condições.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderão ser feitos suprimentos à sociedade desde que, por deliberação por maioria dos votos representativos da totalidade do capital social, sejam fixados os respectivos termos e condições.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

a) Por acordo dos sócios;

b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação ao seu titular:

c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao titular;

d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo décimo deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas *b), c)* e *d*) do número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de retiradas as percentagens legais ou convencionadas, terão a aplicação de a assembleia geral determinar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolverá por deliberação da assembleia geral ou nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A assembleia geral que deliberar a dissolução decidirá o prazo e forma de liquidação e designará os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos serão regulados pelas deliberações dos accionistas devidamente tomadas pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO

As assembleias gerais, salvo nos casos em que a lei exija formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, qualquer um dos gerentes autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Esta conforme.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Positive Vibes Moçambique,Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100341409, uma sociedade denominada Positive Vibes Moçambique, Limitada.

Carlos Miguel Barreto Parreira, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 11PT0001553B, emitido aos treze de Abril de dois mil e doze pela Direcção de Migração de Maputo;

Emerson Renato Carinhas Ferreira, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º A487270, emitido aos vinte de Dezembro de dois mil e cinco em Portugal.

Nuno Ibra Hassane Remane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100889637 J, emitido aos dois de Fevereiro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente instrumento constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação, Positive Vibes Moçambique, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Mahomed Siad Barre número trezentos e cinquenta e quatro,podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Promoção de eventos, *marketing*, publicidade;
b) Comercio;
c) Agenciamento;
d) Promoção de eventos e acções de carácter cultural;
e) Eventos sociais e recreativos;
f) Importação e exportação;
g) Aluguer e venda de equipamentos;
h) Aluguer de espaços publicitários;
i) Organização de eventos musicais, feiras, congressos e conferencias;
j) Organização de eventos desportivos.

Dois) A sociedade pode igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme fôr deliberado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de trezentos mil meticais, e corresponde à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma no valor de cento e vinte mil meticais, correspondente a quarenta porcento do capital pertencente a Carlos Miguel Barreto Parreira;
b) Uma no valor de cento e vinte mil meticais, correspondente a quarenta porcento do capital pertencente a Emerson Renato Carinhas Ferreira;
c) Uma no valor de sessenta mil meticais, correspondente a vinte porcento do capital pertencente a Nuno Ibra Hassane Remane.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social, pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia Geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Podem ser exigidos aos sócios prestações suplementares de capital até ao motante correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) Qualquer sócio pode fazer suprimentos à caixa social nas condições que forem fixadas por aquele órgão.

ARTIGO SÉTIMO

Indivisibilidade das partes sociais, divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas depende de autorização prévia da sociedade, dada através de deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Gozam do direito de preferência na sua aquisição os sócios e a sociedade, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam se as deliberações que importem modificações do pacto social,

dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião deve ser previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral é nomeado ad hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne se ordinariamente, uma vez a cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO

Votos

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um porcento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponde um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração, gerência e representação

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida por um ou mais gerentes, ainda que estranhos a sociedade, que ficam dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral, que se reserva ao direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser revogados a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a um director-geral, empregado da sociedade.

Dois) Cabe a gerência designar o director-geral bem como fixar as respectivas atribuições e competências.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

a) Assinatura conjunta de um gerente e um administrador;

b) Assinatura do director-geral da sociedade, no exercício de atribuições que tenham sido conferidas ao abrigo do número dois do artigo doze ou de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer director executivo, pelos directores ou por qualquer empregado expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá la. A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições gerais

Um) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os sócios restantes, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses, a intenção de continuar na sociedade.

Dois) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Três) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Amortização das quotas

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo;

b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Disposição final

Tudo o que ficou omisso é regulado e resolvido de acordo com a lei comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

CGD-Negócios,Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento trinta e seis a folhas cento quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta de oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Carlos Manuel Mulano Cabanas, Álvaro Gil de Lima Bandeira Loureiro e Duarte Nuno de Lima Bandeira Loureiro, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada denominada CGD-Negócios, Limitada, com a sua sede na Rua dos Desportistas, número oitocentos trinta

e três, sexto andar, Bairro Central, Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação CGD-Negócios, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas número oitocentos trinta e três, sexto andar, bairro Central, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por período indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, serviços de contabilidade e consultoria económica e de apoio ao investimento. Comércio, distribuição, venda e aluguer de equipamentos e materiais de construção, sucata, importação e exportação.

Dois) A sociedade pode, acessoriamente, explorar os serviços e efectuar as operações civis e comerciais, industriais e financeiras relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

Três) Na prossecução do seu objecto, a sociedade poderá participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir, seja qual for o seu objecto, e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, a realizar em dinheiro, totaliza o montante de quinze mil meticais encontrando-se dividido em três quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de cinco mil duzentos e cinquenta meticais, equivalente a trinta e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Carlos Manuel Mulano Cabanas;

b) Uma quota no valor nominal de quatro mil, oitocentos setenta e cinco meticais, equivalente a trinta e dois, vírgula cinco porcento do capital, pertencente a Álvaro Gil de Lima Bandeira Loureiro;

c) Uma quota no valor nominal de quatro mil, oitocentos setenta e cinco meticais, equivalente a trinta e dois, vírgula cinco porcento do capital, pertencente a Duarte Nuno de Lima Bandeira Loureiro.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará á sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandatar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder á sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessária, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária á tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não serão válidos, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada vinte e cinco meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de um sócio gerente, exigindo-se apenas uma assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

Quatro) Fica desde já nomeado como gerente da sociedade, o senhor Álvaro Gil de Lima Bandeira Loureiro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Imocassa – Gestão de Condominio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta Avulsa de Dezassete dias do mês de Agosto do ano de dois mil e doze, pelas Dez horas exarada na sede social da sociedade denominada Imocassa Gestão de Condomínios Limitada, sita em Naherengue – Fernão Veloso, Quarteirão Número Vinte, casa número dezoito, rés-do-chão, em Nacala-Porto, Maiaia em Nampula, registada na conservatória do registo das entidades legais sob número um, zero, zero, três, um, zero, sete, cinco e nove, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial, alterando por conseguinte do artigo sexto número um dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redação.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade em juizo e fora dela activa ou passivamente será exercida pela sócio Boutros Noujam e Samer Camoun, que fica desde ja nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) ...

Tres) ...

Quatro) ...

Está conforme.

Arcelormittal Projects Mozambique S.A. (AMPM S.A.)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100342510, uma sociedade denominada Arcelormittal Projects Mozambique S.A.

CAPÍTULO 1

Da firma, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

A Arcelormittal Projects Mozambique S.A. (Sociedade) é uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada por acções, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Nuno Alvares, número quinhentos e cinquenta e seis, caixa postal mil cento e setenta, Maputo cidade, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

a) A realização, exploração e gestão de projectos de investimentos autorizados, bem como das respectivas actividades em conformidade com as disposições das leis moçambicanas em vigor;

b) Desenvolver todas as actividades de comércio, transformação e fabricação de produtos de aços, e outros produtos metalúrgicos e de fundição;

c) O desenho, projecção, seguro, financiamento, aquisição, construção, arranque, acabamento/ /concussão, propriedade, operação e manutenção de instalações industriais;

d) Prestação de serviços de metalomecânica;

e) Prestações de serviços anexos indispensáveis a realização e utilização económica dos recursos, infra-estruturas e estruturas necessárias a sua implementação e operação;

f) Pesquisa, prospecção e exploração dos recursos minerais e outras matérias-primas para uso industrial;

g) A importação e exportação em regime de zona Franca Industriais (*free-trade zona*) de matérias-primas e produtos de aço, acabadas ou intermediárias para usos industriais, para a construção e para trabalhos de fundações, estancamento e estabilização de obras de arte;

h) Desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal;

i) Mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá a sociedade adquirir e gerir participações em outras sociedades, independentemente do respectivo objecto social;

j) Mediante deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade participar em associações empresariais, agrupamentos de empresa ou outras formas de associação;

k) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, poderá a sociedade aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu e do objecto social da empresa mãe principal accionaria a Arcelor Mittal Projects;

l) Aluguer/exploração de armazéns e zonas de *stockage* e comercialização de produtos de aços, aços especiais, fundição, transformados e outros;

m) Representação comercial de produtos manufacturados, desenvolvidos e comercializados, assim como representar todas as marcas e patentes internacionais da companhia mãe a ArcelorMittal Corporate S.A., companhias subsidiárias, filiais e outras no domínio de aço e minas.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade ficará obrigada:

a) Pela assinatura de dois administradores;

b) Pela a assinatura de um ou mais administradores conforme determinado por escrito pela Assembleia Geral;

c) Pela assinatura do director-geral (CEO), nos termos e limites do respectivo mandato emitido pelo conselho de administração;

d) Pela assinatura de um mandatário com poderes para certo ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por um administrador, director-geral ou por qualquer pessoa devidamente autorizada

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América, correspondendo a sete milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil meticais, conforme consta da escrita social e esta dividido e representado em dez mil acções com o valor nominal correspondendo a vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América, equivalente a setecentos e quarenta e oito meticais e cinco centavos, cada.

Dois) As acções serão sempre nominativas ou escriturais, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção e são sempre substituíveis por agrupamentos ou por subdivisão, sendo as despesas de substituição dos títulos da conta dos accionistas impetrantes.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral e nos termos da lei, poderão ser criadas categorias e classes ou espécies diferentes de acções, podendo as acções de diferentes classes ou categorias ser convertidas em si.

Quatro) A titularidade das acções constara do livro das acções, o qual ficará na sede da sociedade e poderá ser consultado por qualquer accionista.

Cinco) A sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral e de acordo com a lei, poderá adquirir a suas próprias acções e obrigações e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais da Sociedade. Entende-se por aquisição a compra, amortização ou recepção por meio de doação na forma de acções.

Seis) Os títulos das acções, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores sob o selo branco, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Um) A transmissão de acções sujeita-se a autorização e aos demais termos e condições determinadas pela Assembleia Geral.

Dois) O accionista que desejar alienar acções (accionista cedente) deve comunicar a Sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, por meio de carta registada com aviso de recepção.

Três) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais accionistas, no prazo de cinco dias, juntando para o efeito a proposta de deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade, por meio da deliberação do conselho de administração, poderá autorizar a emissão de obrigações, podendo ser efectuada parcelarmente, em séries fixadas pela administração, sujeita aos termos e condições contidos na deliberação e da lei aplicável.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

Um) O presidente e secretário da mesa da assembleia geral serão escolhidos conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Compete ao presidente assistido em assuntos administrativos por um secretário:

a) Convocar as reuniões da assembleia geral bem como determinar o local da reunião, nos termos do artigo seguinte;

b) Presidir, verificar o quórum e dirigir as reuniões da assembleia-geral;

c) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da sociedade;

d) Dar notificação aos accionistas das deliberações tomadas sem recurso á assembleia geral.

Três) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas conforme os termos da lei e dos Estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

ARTIGO NONO

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á obrigatoriamente dentro do prazo de três meses após o fim de cada ano fiscal para apreciar e aprovar as contas do ano fiscal transacto, deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva notificação e agenda.

Dois) Sujeito ao disposto no artigo seguinte, a Assembleia Geral reunir-se-á em princípio na sede social, mas poderá faze-lo em qualquer outro local indicado pelo presidente da respectiva mesa na convocatória.

Três) A convocação da Assembleia Geral poderá ser feita por meio de uma notificação

escrita expedida com antecedência mínima de trinta dias, anexando a agenda e informações sobre os assuntos a ser votados.

Quatro) As reuniões extraordinárias da Assembleia Geral serão convocadas pelo presidente da mesa, quando requerida pela administração, pelo conselho fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, ou por qualquer outra forma deliberada pelos accionistas assembleia geral.

Cinco) Pode-se desde logo na primeira convocatória da Assembleia Geral marcar-se uma segunda data, pelo menos quinze dias depois da primeira, para a realização da reunião, caso esta não se possa regularmente constituir na data em que tenha sido inicialmente convocada.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os accionistas, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Uma deliberação escrita, que pode consistir em mais uma cópia, assinada por todos os accionistas ou pelos seus representantes, e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos, e valida e vinculativa. As assinaturas dos accionistas serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo Presidente e secretário ou por quem presidiu e secretáriou, e as deliberações realizadas de acordo com o disposto no numero anterior, produzem os seus efeitos, acto continuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Mandatário que seja advogado, accionista, administrador da sociedade ou, com autorização do presidente da mesa, outra pessoa mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por esta recebida antes do início da reunião.

Dois) O presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas na carta no referido no número anterior.

Três) As pessoas colectivas e os incapazes serão representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, mediante apresentação, no prazo estipulado no número um, de uma cópia autenticada do documento legal de tal representação podendo ser exigido pelo presidente outras provas adicionais.

Quatro) O representante legal dos incapazes e das pessoas colectivas poderá delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que a assembleia geral possa deliberar, quer em primeira convocação, quer em segunda convocação, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a dois terços do capital social.

Dois) Quando a assembleia geral estiver em condições legais de funcionar, mas não for possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo, dar-se-á conveniente o início aos trabalhos, ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início, não possam conclui-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicação, lavrando-se contudo a competente acta.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição imperativa ou quando cláusula estatutária exigem maioria qualificada. A maioria qualificada corresponde a dois terços do capital social.

Dois) As deliberações que tenham por objecto os assuntos seguintes serão validas desde que aprovadas em assembleia geral por accionistas, presentes ou representados, possuidores de acções correspondentes a, pelo menos, maioria simples do capital social:

a) Aumento ou redução do capital social da sociedade conforme proposta pelo conselho de administração;

b) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;

c) Alienação ou oneração de bens com valor superior a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América;

d) Medidas que os protejam contra a diluição da percentagem da capital social detida pelos respectivos accionistas;

e) Nomeação de uma sociedade de auditores externos;

f) Declaração e distribuição de lucros;

g) Exclusão ou exoneração de accionistas;

h) Amortização de acções.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número mínimo de três membros.

Dois) O número de administradores e os procedimentos aplicáveis a sua eleição e do presidente do conselho de administração, serão conforme a deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e publicando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral ou quaisquer outros órgãos.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos administradores, um director geral e constituir mandatários.

Três) Compete, ainda, ao conselho de administração:

a) Propor a assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade ou da competência desta, tal como a declaração e atribuição de dividendos, o aumento ou redução de capital social, prestações suplementares, as condições de suprimentos, e a constituição, reforço, redução, ou conversão de reservas e provisões;

b) Organizar e aprovar as contas que devem ser submetidas a assembleia geral e ao conselho fiscal junto com a documentação adequada e necessária;

c) Exercer todas as funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e, em geral, mensalmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de expediente antes da data das reuniões, a não ser que o objecto da reunião seja uma urgência grave ou este prazo e as formalidades da convocação sejam dispensados por maioria dos administradores presentes ou representados.

Três) A convocatória devera incluir a ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários a tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração poderá deliberar validamente quando estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros. As suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados ou que votam por correspondência. A acta das deliberações tomadas será lavrada no livro respectivo e assinada por cada administrador que nela tenham participado.

Dois) Uma deliberação escrita pode consistir em mais de uma cópia assinada por diferentes administradores, que tenha sido aprovada de acordo com os requisitos de votos definidos por lei, pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral, que tenha sido assinada por todos os administradores, é valida e vinculativa como uma deliberação aprovada em uma reunião em que estivessem fisicamente presentes todos os administradores.

Três) O presidente tem voto de qualidade.

Quatro) As actas das reuniões do conselho de administração produzem seus efeitos uma vez assinados por todos os membros presentes ou representados a reunião.

Cinco) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou *fac-simile* entregue ao presidente ou votar por correspondência.

Seis) Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

SECÇÃO III

Da gestão diaria

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, nomeado por um período de três anos podendo ser reeleito uma ou mais vezes e com os poderes e deveres conforme definidos por deliberação do conselho de administração.

Dois) A escolha do director-geral poderá recair em pessoa estranha a sociedade ou de entre os membros do conselho de administração.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um conselho fiscal composto de:

a) Um mínimo de três pessoas, e um suplente, conforme a eleição pela assembleia geral;

b) Uma terceira sociedade de revisão de contas conforme a deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, devera também indicar aquele que dos respectivos membros exercera as funções de presidente

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho fiscal reúne mediante convocação oral ou escrita do respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho trimestralmente, nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, do conselho de administração, dois accionistas ou o accionista maioritário.

Três) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede da Sociedade, podendo, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar e indispensável que estejam presentes todos os seus membros, não podendo os membros delegar as suas funções e competências. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros.

Dois) O conselho de administração deve disponibilizar ao conselho fiscal os dados, livros e demais documentação da sociedade para que o conselho fiscal possa deliberar e realizar o seu dever de fiscalização social, incluindo:

a) Inventário desenvolvido do activo e passivo da sociedade;

b) Conta de ganho e perdas;

c) O relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, com a indicação sucinta das operações realizadas;

d) As contas auditadas, juntamente com o parecer dos auditores externos;

e) A proposta de dividendo e de percentagem destinada a constituir o fundo de reserva;

f) A lista dos accionistas que devem constituir a assembleia geral.

SECÇÃO V

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A assembleia geral pode estabelecer outros órgãos sociais, com os poderes e sujeitos aos termos e condições a serem definidos em assembleia geral, nos termos da lei, dos presentes estatutos ou de quaisquer outras deliberações dos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia-geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior têm a duração de quatro anos contados a partir da tomada de posse, ou até substituído.

Três) A eleição, seguida de posse, para o novo período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o termo do mandato anterior, faz cessar os mandatos dos membros em exercício. Porem, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes, do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até a posse dos novos membros.

Quatro) Na assembleia geral onde foram designados os administradores e os membros do conselho fiscal fixar-se-á a caução que devem prestar ou dispensar, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Cinco) Sem prejuízo ao disposto nestes estatutos,

a) Os termos e condições que governam outros órgãos sociais, incluindo a duração do mandato, nomeação e exoneração dos seus membros, deveram ser o determinado por deliberação dos accionistas em assembleia geral;

b) Outros termos e condições que governam a nomeação, suspensão, exoneração, poderes e competências dos membros do conselho de administração serão determinados por deliberação dos accionistas em assembleia geral.

Cinco) Sendo escolhida a mesa da assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal ou qualquer outro órgão social uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo individuo a quem designar por carta com assinatura autenticada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Seis) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral, do conselho de administração ou da direcção executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração, dos accionistas, do conselho fiscal e de qualquer outros órgãos sociais sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos, ou os accionistas, por deliberação da assembleia geral o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho fiscal.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no numero anterior, os órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições impostas por lei, pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitem ao quórum, a tomada de deliberações e as suas respectivas áreas de poder e competência.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei.

Um) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente e os outros fundos poderão ser distribuídos na forma de um dividendo ou retido conforme a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral por uma maioria qualificada de votos do capital social, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais poderão nomeadamente:

a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
b) Promover e realizar a cobrança das dívidas activas da sociedade;
c) Vender bens mobiliários;
d) Obrigar, hipotecar ou, por meio de hasta pública ou negócio particular, alienar bens imobiliários, e transigir sobre eles com credores;
e) Pactuar com os devedores ou credores em juízo ou fora dele sobre o modo de pagamento das dívidas activas e passivas da sociedade;
f) Para os efeitos da alínea e, sacar, endossar e aceitar letras ou títulos de credito;
g) Partilhar os haveres da sociedade;
h) Continuar, até á partilha referida em g) com o comercio da sociedade, e prosseguir até final da conclusão das operações pendentes, desde que seja no interesse da sociedade e consistente com a dissolução da sociedade;
i) Contrair empréstimos para o pagamento de dívidas passivas da sociedade;
j) Desistir de quaisquer pleitos em que a sociedade seja parte, ou resolve-los de outra maneira.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitorias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) O direito dos accionistas de examinar a escrituração e documentação concernentes as operações sociais pode ser exercido depois da convocação da assembleia geral ou quando solicitadas por um accionista ou accionistas que representam cinco por cento do capital social dos livros e documentos da sociedade, entre quais os seguintes:

a) Inventario desenvolvido do activo e passivo da sociedade;
b) Conta de ganhos e perdas;
c) O relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, com a indicação sucinta das operações realizadas;
d) As contas auditadas juntamente com o parecer dos auditores externos;
e) A proposta de dividendo e de percentagem destinada a constituir o fundo de reserva;
f) A lista dos accionistas que devem constituir a assembleia geral.

Dois) O disposto do número um sujeita-se sempre á obrigação da sociedade manter na sede, para consulta dos accionistas um livro de registo onde constatarão:

a) Os nomes dos subscritores e os números das respectivas acções;
b) Os pagamentos feitos pelos subscritores;
c) A transmissão das acções nominativas com indicação da sua data;
d) A especificação das acções que se converterem ao portador, se houver, e dos respectivos títulos que por elas se passaram;
e) As acções consignadas em caução ou onerados.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Até á reunião da primeira assembleia geral, as funções do conselho de administração serão exercidas pelos subscritores iniciais das acções, nomeadamente a Arcelormittal Foundations Solutions B.V legalmente representada por Engenheiro Carlos M.F. Branco.

Dois) A primeira assembleia geral devera ser convocada por eles para reunir no prazo máximo de dois meses, contados a partir da data da constituição da sociedade.

Maputo, vinte e dois de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Decorações Oliveira - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Setembro de dois mil e doze, exarada de folhas vinte e nove a folhas trinta, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Decorações Oliveira – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Rua Mateus Sansão Muthemba, número duzentos e quarenta e dois, na cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo coma legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Decorações e venda de materiais de festa, convintes;
b) Serviços de catering;
c) Promoção de eventos;
d) Importação e exportação;
e) Venda a retalho e a grosso de materiais festivo.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outros tipos de actividades subsidiárias à actividade principal, desde que aprovado pela sócia única.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente a única sócia Florinda Ediana Borges de Oliveira Correia, representativa de cem porcento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sócia única, mediante decisão tomada pelo mesmo. Gozando do direito de preferência na sua aquisição, em caso de a sócia estiver interessado em exercé-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do único sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade, mediante previa decisão da única sócia, poderá amortizar a quota no prazo de noventa dias, a contar do consentimento da ocorrência dos seguintes factos:

a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assuma sem prévia autorização da sociedade;

b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preco da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pela sócia Florinda Ediana Borges de Oliveira Correia, que desde já fica nomeada única administradora, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura da única administradora;

b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pelo sócio.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como a unica sócia deliberar

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Inove – Corpo e Saúde – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta e um de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e vinte e uma a folhas cento e vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, por Nayana Santana de Oliveira, uma sociedade denominada INOVE – Corpo e Saúde – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede em Maputo, na Rua Tenente General Oswaldo Tanzama, número cento e sessenta e nove, primeiro andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade constitui-se no âmbito do direito privado e adopta a denominação Inove – Corpo e Saúde – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado e terá a sua sede na Rua Tenente General Oswaldo Tanzama, número cento sessenta e nove, primeiro andar, nesta Cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade desenvolverá as suas actividades na área de educação física e tem como objecto:

a) Promoção de ginástica desportiva, designadamente, dar aulas de ginástica, treino personalizado e aulas para crianças;

b) Comercialização, importação e exportação de artigos para prática de desporto, nomeadamente, equipamento desportivo;

c) Importação e comercialização de vestuário para homens, senhoras e crianças;

d) Comercialização de produtos alimentares naturais.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota única de igual valor, pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

O sócio único pode a todo o tempo modificar esta à sociedade em sociedade por quotas plural, através da divisão e cessão de quotas ou de aumento de capital social por entrada de novo sócio.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade fica a cargo de um administrador único que poderá ser o sócio único ou outra pessoa por ele nomeado.

Dois) O mandato do administrador tem a duração indeterminada

ARTIGO SÉTIMO

Obrigação da sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

O sócio único exerce as competências da assembleia geral, nos termos do Código Comercial

ARTIGO NONO

Resultado do exercício

Os lucros da sociedade, evidenciados pelos documentos de prestação de contas do exercício terão o destino que o sócio legalmente definir.

ARTIGO DÉCIMO

O sócio único fica autorizado a celebrar contratos com a sociedade com vista à prossecução do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei em vigor em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em todo o omisso será supletiva a legislação comercial em vigor no país.

Está conforme.

Maputo, cinco de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível.*

Integra – Brand, Design e Produção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas onze a folhas vinte e dois do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e nove, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: A&L Criatividade e Comunicação, Lda, Ricardo Cabanas Carrilho, Raul Fernando Zamith de Franco Carrilho e Maria Fernanda Antunes Cabanas, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada INTEGRA – Brand, Design e Produção, Limitada, com sede na Cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, edifício JAT 1, quinto andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Integra – Brand, Design e Produção, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, edifício Jat Um, quinto andar, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Um) Mediante simples deliberação pode a administração, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e o comércio no domínio da comunicação visual, incluindo mas não se limitando a actividades de concepção, fabrico, montagem e manutenção, relacionadas com as seguintes áreas:

a) Artes gráficas, desenho gráfico, design gráfico, impressão digital e publicidade;

b) Audiovisuais, fotografia, vídeo, promoção e produção de eventos, activação de marcas e espectáculos, multimédia e computação gráfica 3D;

c) Design de interiores, embalagem, produto e equipamento;

d) Expositores, displays de montra, sistemas de exposição e displays POS;

e) Promoção e relização de feiras, construção e instalação de stands;

f) Sinalética interior e exterior e reclames;

g) Decoração e mobiliário;

h) Assessoria e consultoria;

i) Fabrico, montagem e manutenção de quaisquer sinais gráficos incluindo material publicitário.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se à importação, exportação e comercialização de produtos e marcas, bem como de quaisquer outros bens, equipamentos e materiais inerentes ao exercício da sua actividade, bem como a actividades industriais, desde que devidamente licenciadas.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

Quatro) A sociedade pode participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir partici. pações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trezentos mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de cento e quarenta e sete mil meticais e que representa quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia A&L Criatividade e Comunicação, Limitada;

b) Uma quota no valor de sessenta e três mil meticais e que representa vinte e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Ricardo Cabanas Carrilho;

c) Uma quota no valor de quarenta e cinco mil meticais e que representa quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Raul Fernando Zamith de Franco Carrilho;

d) Uma quota no valor de quarenta e cinco mil meticais e que representa quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Fernanda Antunes Cabanas.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por, pelo menos, dois terços de votos dos sócios presentes ou representados, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, no entanto, os sócios poderão realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas entre sócios é livre desde que o outro a aceite receber. Porém, a transmissão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da Sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro seguinte, exercê-lo ou renunciá-lo a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar o facto por escrito à sociedade com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. A comunicação deverá incluir o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade deverá, dentro de quinze dias contados a partir da data da recepção, exercer o seu direito de preferência e caso esta não o exerça, comunicar aos outros sócios devendo indicar que eles têm quarenta e cinco dias para manifestar o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da Sociedade ou qualquer comunicação dentro desse prazo, entender-se-á que houve renúncia do direito de preferência que lhe assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se for aceite parcialmente, e sujeito à autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, a quota oferecida poderá ser transferida no todo ou na parte não aceite pelo preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se, dentro de três meses a contar da data da autorização, a transferência não for feita e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada como garantia ou caução de obrigações que o titular assuma sem prévia autorização da sociedade;

b) No caso de dissolução ou falência do sócio;

c) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;

d) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Dois) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos nos artigos trezentos e quatro e trezentos e cinco do Código Comercial.

Três) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma sociedade de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior:

a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, que poderá ser reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária;

b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por fax, correio electrónico ou outro meio de comunicação utilizado pelos sócios e conhecido pela sociedade;

c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso;

d) A convocatória pode ser dispensada, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e assim o acordarem por escrito.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelos sócios ou seus representantes ou pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretáriou, quando nomeados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação nas assembleias gerais

Os sócios, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outros sócios, por um dos administradores, ou por qualquer terceiro, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida à sociedade com a assinatura reconhecida e entregue na sede da sociedade até ao dia da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados dois terços do capital social.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei o exija, requerem maioria qualificada de dois terços do capital social as deliberações que tenham por objecto:

a) Aprovação das prestações suplementares, prestações acessórias de capital e suprimentos;

b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade, fusão, transformação da sociedade, subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e sua alienação ou oneração incluindo alienação total do capital a terceiros;

c) Qualquer alteração dos estatutos da sociedade;

d) A designação dos auditores da sociedade;

e) A nomeação ou exoneração dos administradores.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administradores ou conselho de administração

Um) A sociedade será administrada por pelo menos dois administradores e, caso sejam nomeados mais do que dois administradores, a sociedade será administrada por um conselho de administração.

Dois) A assembleia geral pode, a qualquer momento, nomear ou exonerar mais administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis, podendo os sócios nomear ainda um administrador suplente para cada um dos administradores efectivos.

Quatro) Os administradores suplentes, quando existirem, entrarão em funções mediante simples notificação à sociedade de que o administrador efectivo que tenham que substituir está impedido de exercer as suas funções e terão os mesmos poderes que este.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;

b) Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade;

c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;

d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos administradores, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos administradores representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos desde que expressamente aprovados pela assembleia geral e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assmbleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação e reuniões dos administradores

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita por qualquer dos administradores com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por fax ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se remotamente ou em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Sexto) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) As deliberações dos administradores serão tomadas por unanimidade dos administradores presentes ou representados na reunião ou por maioria de dois terços dos administradores presentes ou representados, no caso de conselho de administração.

Dois) As deliberações dos administradores deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores presentes ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Gestão

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um gerente executivo designado pela administração.

Dois) O gerente executivo pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração, conforme deliberação a ser aprovada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

a) Pela assinatura conjunta de dois Administradores;

b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

c) Pela assinatura do gerente executivo, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo gerente executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, gerente executivo, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Ano financeiro

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos à apreciação dos sócios, com o parecer prévio dos auditores da sociedade, quando nomeados, e aprovados em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Destino dos lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

Três) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a Sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação dos sócios tomada por maioria qualificada de dois terços do capital social em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores em exercício à data da dissolução, a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Omissões

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Novembro dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível.*

Lion Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e doze, lavrada a folhas setenta e três a setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos trinta e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Lion Representações, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Comércio geral, venda a grosso e a retalho;

b) A actividade de representação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de serviços, comércio ou indústria para o qual obtenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades e associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e por realizar em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuida:

a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Philip Arthur Bredenkamp;

b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Humberto Filipe Pedro Pateguana;

c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Ângelo Henrique Moreira Casegas Serra.

Dois) O capital poderá ser ampliado por uma ou mais vezes com ou sem a entrada de novos sócios.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade e só produzirá efeitos desde a data da notificação da respectiva escritura. Esta notificação deverá ser feita por carta registada, ficando dela dispensada a sociedade quando a quota lhe seja cedida total ou parcialmente.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas.

Três) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, será a mesma fixada por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade a nomear por consenso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais gerentes eleitos pela assembleia, com dispensa da caução e com a remuneração que lhes vier a ser fixada.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade de expediente é suficiente assinatura de um gerente que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Para tramitações bancárias obriga-se a sociedade duas assinaturas dos sócios.

Cinco) Os gerentes ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças, abonações ou títulos de favor.

ARTIGO SÉTIMO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios sociais será exercida directamente pelos sócios nos termos do parágrafo primeiro no artigo trinta e quatro da lei das sociedades por quotas, podendo fazer-se assessorar ou mandatar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes os sobrevivos e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade anquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Distribuição dos resultados

Um) Anualmente e até final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou as que forem deliberadas para outros fundos de reserva serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma que a lei estabelecer.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Normas subsidiárias

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos seis de Setembro de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível.*

Multi – Equipments - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100323826, uma sociedade denominada Multi – Equipments-Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Quirino Rafael Henrique Mambo, solteiro, natural de cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, Bairro Vinte e Cinco de Junho A, Rua Cinco, quarteirão seis, casa número treze, Distrito Municipal Ka Mubukuane, portador do Bilhete de Identidade n.° 110065171, de vinte e nove de Janeiro de dois mil e oito, emitido na cidade de Maputo, e que pelo presente contrato, constitui, entre si, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Multi – Equipments - Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Indústria, comércio e turismo, incluindo a actividade de importação e exportação;

b) Consultoria, assessorias, comissões e consignações, limpeza ao domicílio, agenciamentos, mediação e intermediação comercial, representação comercial de marcas de empresas, rent-a car, consultoria e imobiliária de construção civil.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma e única quota no valor nominal do capital social subscrita pelo único sócio Quirino Rafael Henrique Mambo.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas, sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda a parte de quota deverá ser do consenso do sócio gozando este do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Quirino Rafael Henrique Mambo, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível.*

Primesoft Moçambique — Informática, Serviços e Outsourcing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Novembro de de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e cinco a folhas noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre João Carlos Pereira Venichand e João Miguel António Fehatu Fernandes, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Primesoft Moçambique — Informática, Serviços e Outsourcing, Limitada, tem a sua sede sede na Avenida Salvador Allende, número mil e noventa e sete, no Bairro Polana-Cimento, na Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) A sociedade, constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a denominação de Primesoft Moçambique – Informática, Serviços e Outsourcing, Limitada, e rege-se pelo presente contrato de sociedade e pela legislação aplicável às sociedades por quotas.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Salvador Allende, número mil e noventa e sete, no Bairro Polana cimento, na cidade de Maputo.

Três) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filias ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Quatro) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização de equipamentos informáticos, respectivos acessórios de software, equipamentos e sistemas de telecomunicações e redes estruturadas. Serviços de desenvolvimento, manutenção e assistência técnica nas áreas

descritas e tecnologias de informação. Consultoria de sistemas de informação e outsourcing.

Dois) A sociedade poderá, no entanto, exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitidos por lei.

Três) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, dividido em quotas, assim distribuidas:

a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta e três mil meticais, pertencente ao sócio João Carlos Pereira Venichand;

b) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta e sete mil meticais pertencente ao sócio João Miguel António Fehatu Fernandes.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares

Um) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de cem mil meticais.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado mediante entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas, sendo o aumento repartido na proporção das quotas de cada sócio.

ARTIGO QUINTO

Transmissão de quotas

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, ou destes, a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carecem do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota ou parte dela, deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicado os termos de cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quarto)Não desejando os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhe é conferido no número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo titular;

b) Se a quota tiver sido arrolada, penhorada ou sujeitada a qualquer outra providência judicial;

c) Quando o sócio praticar actos que violem o contrato social ou as obrigações sociais;

d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legitimários;

e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;

f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;

g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e

h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, prestado por deliberação tomada por maioria, em assembleia geral.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo em curso e da correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

Cinco) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO SÉTIMO

Composição dos orgaõs socias

Um) A gerência da sociedade é exercida por um ou mais gerentes eleitos ou nomeados em assembleia geral entre os sócios ou estranhos, com a remuneração que for fixada em assembleia geral, por mandatos de doze meses.

Dois) Para vincular a sociedade, é necessária a intervenção de dois gerentes.

Três) É interdito aos gerentes assinar, em nome da sociedade, quaisquer actos, contratos ou documentos alheios ao objecto da sociedade, designadamente letras de favor, avales e fianças.

Quatro) A sociedade poderá nomear mandatários para fins especificados em procuração sendo necessária a assinatura de dois gerentes para obrigar validamente a sociedade.

Cinco) A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Seis) Ficam desde já nomeados gerentes todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Atribuição de lucros

Os lucros líquidos da sociedade, apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas, impostas por lei, terão a aplicação, para reservas ou dividendos, que a assembleia geral, por maioria simples, deliberar. Aprovada a atribuição de dividendos aos sócios, aqueles ser-lhes-ão entregues nos trinta dias seguintes à deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral, especialmente convocada para o efeito e tomada por, pelo menos, cinquenta porcento dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Liquidação

Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á extrajudicialmente à respectiva liquidação e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os gerentes que gozarão dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Foro

Para todas as questões emergentes destes estatutos, designadamente as relativas à validade das respectivas cláusulas e ao exercício dos direitos sociais, entre os sócios e a sociedade ou entre esta e os membros dos seus órgãos ou liquidatários, é exclusivamente competente o tribunal da sede da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prazos

Nos prazos referidos no presente estatuto de sociedade não se incluem os sábados, domingos e dias feriados, nem os dias de começo e de termo da sua contagem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas de acordo com a legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível.*

Orange Accountancy And Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação em acta avulsa da assembleia geral extraordinária do dia seis de Julho de dois mil e doze, foram efectuadas na sociedade em epígrafe os seguintes actos: divisão e cessão de quotas da sociedade, alteração da composição da administração e alteração parcial do pacto social.

O sócio Fernando Fenias Mabunda Massingue, titular de uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta porcento do capital social, deliberou a divisão da sua quota em duas novas quotas iguais, cada uma delas com o valor de cinco mil meticais, e deliberou a cessão de uma das quotas a sócia Vichantri Geiantilal, pelo preço de dez meticais, esta aceita e unifica a quota ora recebida a sua quota primitiva, passando a deter quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco porcento do capital social da sociedade, e a outra quota de igual valor ao senhor Micheque Rodomo Sofrino, pelo preço de dez meticais, e este aceita, entrando assim para a sociedade como novo sócio da sociedade, isso no âmbito da restante sócia não ter manifestado o direito de preferência, retirando-se assim o sócio cedente da sociedade.

Em seguida, como consequência das alterações efetuadas, realizaram por unanimidade, a alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente do artigo quinto, número um, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

a) Vichantri Geiantilal, subscreve uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco porcento do capital social da sociedade;

b) Micheque Rodomo Sofrino, subscreve uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco porcento do capital social da sociedade.

Foi deliberado ainda, por unanimidade a destituição do senhor Fernando Fenias Mabunda Massingue do cargo de administrador único, nomeando em seguida o Shishir Kanakrai, para o cargo de administrador único da sociedade.

Está conforme.

Tete, dois de Novembro de dois mil e doze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos.*

Dive Mahangate Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas sassenta e quatro a sessenta e cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, foi cnstituída por Daniel Gustav Blumenau Roldao, uma Sociedade Unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Dive Mahangate Moz, Limitada, sociedade unipessoal de responsabilidade limitada com sua sede na Rua Marginal, bairro Central – Vilankulo, província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do País ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

Mergulho livre; mergulho; pesca; parqueamento, reparação, manutenção e aluguer de barcos; introdução de barcos na água; importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que se obtenham as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a Daniel Gustav Blumenau Roldao.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único que se mostre necessário o exercício dos autos seguintes:

Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;

Decisão sobre a aplicação dos resultados;

Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de um instrumento legal.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omisso, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, trinta e um de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível.*

Chemtrade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Novembro de dois mil e doze, exarada de folhas oito a folhas catorze, do livro de notas para escrituras diversas número cento trinta e cinco A, do Cartório Notarial da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Chemtrade, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Samora Machel, parcela quatrocentos e dezassete, cidade da Matola.

Dois) A duração é por tempo indeterminado com o seu início a partir da data da presente escritura.

Três) A sociedade poderá deliberar sobre a criação de outras representações no país e no estrangeiro, cuja existência se justificar.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo as seguintes actividades:

Importação, exportação, consultoria, fabrico e comercialização de produtos destinados às industrias de cosmética, higienização, detergentes, fertilizantes, químicos, desinfestação, construção, alimentação, alimentação animal, hotelaria, panificação e *catering*.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais e Industriais desde que devidamente autorizadas por lei.

Três) A sociedade poderá associar-se e/ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas divididas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Aníbal Manuel de Oliveira Cavaco Soares.

b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Bernardo Cunha Sales Vinhas.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante autorização da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela legislação comercial em vigor.

ARTIGO QUARTO

Divisão, transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão, transmissão ou oneração de quotas carece do consentimento prévio da sociedade dado mediante a deliberação em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá informar por escrito a sociedade através de carta com prova de recepção com uma antecedência mínima de trinta dias dando conhecimento da sua intenção de venda, nome do adquirente e respectivas condições contratuais.

Três) Dar-se-á prioridade à transmissão ou oneração a membros da sociedade.

Quatro) Qualquer divisão, transmissão ou Oneração efectuada sem observância do disposto nos parágrafos um, dois e três do artigo quarto, serão nulas.

Quatro) Em caso de morte de qualquer dos sócios, apenas o mandatário poderá indicar que pessoa ou entidade assumirá a respectiva quota.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de um sócio nos seguintes casos:

a) Mediante acordo com o respectivo sócio;

b) Quando em caso de partilha judicial ou extra-judicial a quota não seja adjudicada ao sócio existente;

c) Quando seja decretada penhora ou qualquer outra medida judicial que não permita ao sócio de dispôr livremente da sua quota.

Dois) O preço da amortização a pagar será calculado em função do valor da quota constante do último balanço aprovado, a que acresce o valor proporcional das reservas não destinadas à cobertura de prejuízos.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que seja convocada por iniciativa da gerência ou de um dos sócios para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Os formalismos de convocação das assembleias gerais poderão ser dispensados, desde que todos os sócios concordem nesse sentido e assim o deliberem, mesmo que as deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer momento e para quaisquer efeitos.

Três) O disposto no número anterior da presente cláusula não se aplica às deliberações relativas aos assuntos que, por lei ou pelos presentes estatutos, careçam de uma maioria qualificada para serem aprovados.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada enviada aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião, excepto por acordo de todos os socios e desde que registado e assinado pelos respectivos intervenientes em acta de assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente por um ou mais administradores, que serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador.

Três) Salvo acta da assembleia geral em contrário, as contas bancárias deverão ser obrigadas por duas assinaturas, salvo se tratar de um mandatário da administração.

Quatro) Apenas o mandatário da administração tem poderes para delegar por escrito e/ou por procuração os poderes que lhe foram delegados pela sociedade.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais da própria sociedade, designadamente em letras de favor, fianças, avales e abonações.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, dezasseis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível.*

ARCSYS - Electrotecnia e Sistemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Novembro de dois mil e doze, exarada de folhas cento trinta e quatro a folhas cento trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas, número cento e trinta e quatro A do Cartório Notarial da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) A sociedade adopta denominação ARCSYS - Electrotecnia e Sistemas, Limitada, e constitui-se sobre a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data do contrato de sua constituição.

Três) A sociedade tem a sua sede no Bairro de Malhampsene, quarteirão vinte e um , casa número trinta e um, na cidade da Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser transferida para outro local dentro do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Quatro) A sociadade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais filiais, agências ou outra forma de representação social, onde e quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social de actividades de montagem de instalações eléctricas e sistemas de informação, prestação de serviços de consultoria, acessoria técnica e participações sociais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada, incluindo as seguintes.

Três) Realizar contratos de arrendamentos, comprar, vender e dispor livremente de propriedades adquiridas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de trinta mil meticais, dividido por três quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Isabel Maria Cristina Cambula;

b) Uma quota no valor de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a a trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Assucena Vicente Fondo Macie.

c) Uma quota no valor de onze mil meticais, correspondente a a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Alfredo da Cruz Mapsanganhe.

d) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios porém considerar a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar sociedade.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão entre os sócios preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão seja feita de entidades estranhas a sociedade.

Dois) Quando um sócio se candidata a cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á ao rateio na proporção das participações na sociedade.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem o uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar alienar a sua quota poderá faze-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de sessenta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem.

Quatro) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Cinco) É nula qualquer divisão transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de execução ou exoneração do sócio.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação

Um) Administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por dois administradores, um dos quais será o presidente sendo que todos serão eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis salvo delibertação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas a sociedade, sendo dispensada a apresentação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração.

Quatro) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

b) Pela assinatura do director-geral, no âmbito das suas atribuições; ou

c) Pela assinatura de mandatário aquém os dois administradores ou o director-geral tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

É por estarem assim justos e contratados assinam o presente contrato em duas cópias.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, treze de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível.*

África Travel, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e oito de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e seis a folhas sessenta do livro de escrituras avulsas número trinta e quatro do Primeiro cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída por Filipe Joaquim Jossias Maone, uma sociedade comercial África Travel-Sociedade Unipessoal Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação África Travel-Sociedade Unipessoal Limitada, com sede na cidade de Chimoio podendo abrir, encerrar filiais, agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, bastando que o sócio o decida e seja legalmente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto o transporte rodoviário nacional e internacional de passageiros.

Dois) Por decisão da sócia, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade desde que esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes, assim como participar no capital de outras sociedades, associar-se a elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por uma quota do mesmo valor, pertencente ao sócio Filipe Joaquim Jossias Maone.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a sociedade pelo sócio ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas, mediante decisão do sócio.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer,

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabe ao único sócio Filipe Jossias Maone, que desde já fica nomeado administrador, bastando a sua assinatura para vincular a sua sociedade

Dois) Sempre que necessário, o sócio - administrador poderá nomear um mandatário para representar a sociedade, o que o fará mediante procuração notarial.

ARTIGO OITAVO

(Derrogação)

As normas legais dispositivas poderão ser derrogadas por deliberação social.

ARTIGO NONO

(Contrato do sócio com a sociedade)

Fica autorizada a celebração de quaisquer contratos entre o sócio único e a sociedade, desde que se prendam com o objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) Constituição de outras reservas que seja decidido criar, em quantias que o sócio julgar conveniente;

c) O remanescente constituirá dividendo para o sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Inabilitação, interdição ou morte do sócio)

Um) A sociedade não se dissolve com a inabilitação ou interdição do sócio, ficando a ser gerida pelos herdeiros ou por quem lhes represente.

Dois) Em caso de, morte, a quota do sócio será dividida pelos herdeiros, transformando-se, por conseguinte a sociedade em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, autorizando desde já o uso da mesma firma social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como o sócio decidir.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Início de Actividade)

A sociedade entra em actividade na data da outorga da escritura pública.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, um de Outubro de dois mil e doze. — A Técnica, *Jacquelina Jaime Nuva Singano Vinho.*

Drumark, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, de que por escritura de onze de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e quatro e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezanove traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do Notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi de harmonia com a deliberação dos sócios em assembleia geral, procedido uma cessão de quotas e entrada de novo sócio na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Drumark, Limitada, de seguinte forma:

No dia onze de Junho de dois mil e oito, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior N2, notário do referido Cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro: O senhor Mark Beverly Geyser, casado, de nacionalidade sul Africana, natural de África do Sul onde é residente acidentalmente residente na cidade de Xai-Xai, portador do Passaporte sul africano n.º 474323663, de cinco de Fevereiro de dois mil e oito, que em representação do seu consocio Sean Francis Drummond-Hay, e na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Drumark, Limitada, com sede na cidade de Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, constituída por escritura de oito de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e quatro traço A, do quarto cartório Notarial de Maputo.

Segundo: Américo Manuel Tete, solteiro maior, de Nacionalidade Moçambicana, natural da cidade de Maputo e residente na cidade de Matola, acidentalmente residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 10230604, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo aos vinte e nove de Maio de dois mil e um. Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicado e a qualidade e suficiência de poderes para este acto do primeiro outorgante, por apresentação da acta da assembleia geral extraordinária número um barra dois mil e oito, datada de nove de Junho de dois mil e oito e a cópia da certidão da escritura da Constituição da Empresa de que representa, documentos que ficam arquivados na pasta deste livro.

Pelo primeiro outorgante foi dito que: Que por deliberação da assembleia geral que culminou com supra citada, ele outorgante e o seu consócio na qualidade de possuidores de duas quotas de cinquenta porcento cada um sobre o capital social, cederam pelo mesmo valor nominal vinte e cinco ponto cinco porcento das quotas de que detém na sociedade a favor do senhor Américo Manuel Tete, reservando cada um dos restantes vinte e quatro ponto cinco por cento respectivamente, que em função da cessão ora operada o senhor Américo Manuel Tete, passa a pertencer a sociedade para todos efeitos.

Pelo segundo outorgante foi dito, que aceita a presente cessão de quotas nos precisos termos.

Disseram os outorgantes:

Que em consequência da presente cessão de quotas parcialmente o pacto social fica alterado, nomeadamente o artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro e que deu entrada na caixa social é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

a) Américo Manuel Tete cinquenta e um por cento;

b) Sean Francis Drummond-Hay vinte e quarto ponto cinco por cento;

c) Mark Beverly Geyser vinte e quatro ponto cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Que tudo o não alterado por esta escritura mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezasseis de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível.*

Green Point Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e três a folhas setenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e sete, traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, alteração parcial em que a sócia Outlook Property Holding, SA, detentora de uma quota com o valor nominal de sete milhões e setecentos e oitenta mil meticais, correspondente a noventa e nove porcento do capital social divide a sua quota em duas, sendo uma quota com o valor do capital social, que reserva para si e outra quota com valor nominal de catorze milhões e oitenta mil meticais, correspondente a sessenta e quatro porcento do capital social que cede a favor do sócio Paulo Francisco Zucula, e este unifica as quotas cedidas com a primitiva passando a deter uma quota no valor nominal de catorze milhões e trezentos mil meticais correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social.

Que em consequência da divisão, cessão de quota e alteração parcial do pacto social e alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, bens e outros direitos e de vinte e dois milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de catorze milhões e trezentos mil meticais correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social pertencente a sócio Paulo Francisco Zucula;

b) Uma quota no valor nominal de sete milhões e setecentos mil meticais correspondente a trinta e cinco por cento do capital social pertencente a sócia Outlook Property Holding, S.A.

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Preço — 61,10 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.